

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 2 de Outubro de 2009

Número 192

ÍNDICE

## SUPLEMENTO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 71-A/2009:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território para a Região do Oeste e Vale do Tejo, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2009 .....

7278-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 71-A/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do n.º 7, onde se lê:

«7 — [...]

*a*) [...]

*b*) Empreendimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos existentes, com excepção do turismo em espaço rural e do turismo de habitação;

*c*) [...]

deve ler-se:

«7 — [...]

*a*) [...]

*b*) Empreendimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos existentes, com excepção do turismo no espaço rural, do turismo de habitação, do turismo da natureza, dos parques de campismo e caravanismo e dos hotéis rurais;

*c*) [...]

2 — Na alínea *a*) do n.º 18, onde se lê:

«18 — [...]

*a*) O procedimento de formação de contrato que tenha por objecto a elaboração de um projecto de plano já se tenha iniciado com a deliberação prevista no n.º 4 do artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; ou

*b*) [...]

deve ler-se:

«18 — [...]

*a*) O procedimento de formação de contrato que tenha por objecto a elaboração de um projecto de plano já se tenha iniciado com a deliberação prevista no n.º 4 do artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, até 31 de Dezembro de 2008; ou

*b*) [...]

3 — No n.º 19, onde se lê:

«19 — Determinar que, nos termos do acordo estabelecido com as Câmaras Municipais de Abrantes, Alenquer, Alcanena, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça,

Azambuja, Benavente, Bombarral, Caldas da Rainha, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Ourém, Peniche, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Nova da Barquinha, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 59.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo deve iniciar, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução, as diligências necessárias para a contratualização com os referidos municípios os cronogramas de elaboração e acompanhamento dos planos que permitem assegurar o cumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 14 e 15.»

deve ler-se:

«19 — Determinar que, nos termos do acordo estabelecido com as Câmaras Municipais de Abrantes, Alenquer, Alcanena, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Bombarral, Caldas da Rainha, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Ourém, Peniche, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Nova da Barquinha, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 59.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo deve iniciar, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução, as diligências necessárias para a contratualização com os referidos municípios os cronogramas de elaboração e acompanhamento dos planos que permitem assegurar o cumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 16 e 18.»

4 — Tendo o texto da col. «Conteúdo regulamentar», inserida na secção II do anexo II, sido publicado sem a identificação a negrito das expressões aludidas na nota <sup>(1)</sup>, cuja referência no texto saiu publicada no cabeçalho daquela col., devendo referir-se ao cabeçalho da tabela, procede-se às devidas rectificações mediante a republicação da referida secção II do anexo II na versão corrigida em anexo à presente declaração de rectificação, da qual faz parte integrante, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2008, com as alterações introduzidas pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 19 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 1 de Abril de 2009.

Centro Jurídico, 1 de Outubro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## ANEXO

## Replicação da secção II do anexo II

(a que se refere o n.º 4)

## SECÇÃO II

## Identificação das normas

Disposições dos PDM Incompatíveis com o PROT OVT, nos termos do n.º 7 e 8 da RCM<sup>(1)</sup>

PDM de ABRANTES (RCM n.º 51/95, de 01 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 114-J/95, de 31/08)

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 26º - Condicionamentos ao Espaço Agro-Florestal	1 - No espaço agro-florestal poderá ser autorizada a alteração de uso do solo para fins não agrícolas, nomeadamente <b>residência</b> , comércio, indústria e turismo, em situações pontuais, apoiadas em vias existentes ou concentradas em novos aglomerados, quando tais pretensões não possam ser satisfeitas pela oferta prevista de solo urbano  3 - Nas áreas de que trata o presente artigo poderão ser autorizadas construções isoladas em edifício único, até dois pisos, para <b>habitação, ou</b> comércio e indústria que, pelo seu sistema de produção esteja dependente da localização da matéria-prima a edificar em área igual ou superior à definida pela unidade mínima de cultura.
	Artigo 29º - Condicionamentos ao Espaço Agrícola	2 - São permitidas acções de transformação do solo de acordo com o regime estipulado na legislação em vigor e após emissão de parecer favorável da CRRAN
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 14º - Espaço Turístico	Estão incluídas nesta classe de espaço as áreas exteriores aos perímetros urbanos identificados à escala 1:25 000 (planta de ordenamento), destinados à expansão da actividade urbano-turística e preferencialmente à implantação de empreendimentos turísticos. O estatuto destas áreas tem como principal objectivo potenciar os recursos naturais vocacionados para o lazer, através da localização criteriosa dos empreendimentos, atendendo aos impactes previsíveis na zona de maior sensibilidade ecológica. Estão definidas as seguintes áreas: a) Horta Grande; b) Cabeça Gorda
	Artigo 25º - Condicionamentos ao Espaço Turístico (Categoria Espaço Turístico)	1 - Nas áreas afectas ao espaço Turístico são autorizadas as alterações do uso do solo para a expansão das actividades turísticas  2 - As construções decorrentes da aplicação do disposto no n.º anterior só podem ser autorizadas quando enquadradas por plano de pormenor  3 - Por razões ecológicas ou de impacte paisagístico a Câmara Municipal poderá condicionar a viabilidade de pretensões de implantação de novos empreendimentos nestas áreas à prévia associação de proprietários confinantes.  4 - Os indicadores a adoptar no espaço turístico são os seguintes: lote mínimo - 1000m <sup>2</sup> ; habitantes / ha 60 hab/ha; COS 0,15; I. Const 0,2

<sup>(1)</sup> Sempre que a norma identificada contenha uma expressão a negrito a incompatibilidade respeita apenas a essa expressão.

## PDM de ALCANENA (RCM n.º 98/94 de 06 de Outubro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 35º - Edificação em Espaços Agrícolas	B - Restantes Espaços Agrícolas a) Apenas é autorizada a edificação quando destinada à residência do agricultor e respectiva família, assim como trabalhadores permanentes da exploração agrícola e à instalação de unidades turísticas que não contrariem o disposto no artigo 37.º

## PDM de ALCOBAÇA (RCM n.º 177/97, de 25 de Outubro)

## Aplicável à totalidade da área territorial do concelho

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 40º - Áreas de Reserva Agrícola Nacional	2 - Nas restantes áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional não abrangidas por perímetros hidroagrícolas e quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, <b>a construção de habitações para fixação de agricultores ou para os proprietários dos prédios incluídos nestas áreas, as edificações ou os abrigos fixos ou móveis</b> , se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos:
	Artigo 41º - Outras áreas agrícolas	<p>1 - Sem prejuízo da legislação em vigor sobre a Reserva Ecológica Nacional nas outras áreas agrícolas a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação desde que esta se localize em prédio rústico legalmente constituído com área superior a 5000 m2 e se se justificar em termos de melhoria de trabalho agrícola.</p> <p>2 — As edificações referidas no n.º 1 ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) Índice de construção bruto: 0,06;</p> <p>b) Superfície máxima de pavimento: 400 m2, incluindo habitação, até 200 m2, devendo a construção ser concentrada;</p> <p>c) Cércia máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis: 6,5 m e dois pisos.</p> <p>3 - As edificações referidas no n.º 1 terão o abastecimento de água e a drenagem de esgotos assegurados por sistema autónomo cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que estes financiem a extensão das redes públicas</p> <p>5 - Quando se verificar a presença de construções envolventes num raio não superior a 50 m da implantação de edificação e o terreno for servido por via pavimentada e redes públicas de água e electricidade, poderá o executivo municipal permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m2, mas nunca inferiores a 3000 m2.</p> <p>7 - Nestas áreas a Câmara Municipal permitirá instalações agro-pecuárias, <b>instalações hoteleiras e similares</b>, instalações industriais isoladas e de armazenagem, devendo ser respeitados os seguintes condicionamentos:</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 42º - Áreas Rurais de Transição	5 - A Câmara Municipal poderá autorizar a edificação isolada nestas áreas desde que a parcela constitua uma unidade matricial ou cadastral e seja contígua à via pública, dispondo de rede de distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água ou que essas infra-estruturas se encontrem programadas ou projectadas, e desde que a construção não implique loteamento.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 44º - Espaços Florestais	1 — Sem prejuízo da legislação em vigor sobre a Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional, os espaços florestais ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos: (...) b) Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, <b>a habitação</b> e a apoio a explorações agrícolas e florestais desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão nunca inferior a 2 ha;
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		4 - A possibilidade de instalação de <b>unidades hoteleiras e similares</b> e instalações industriais isoladas e de armazenagem fica condicionada ao estipulado nos n.º 7.2 e 7.3 do artigo 41.º

## PDM de ALCOBAÇA (RCM n.º 177/97, de 25 de Outubro)

## Aplicável apenas à faixa costeira de 500m

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	Artigo 40º - Áreas de Reserva Agrícola Nacional	<p>2 - Nas restantes áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional não abrangidas por perímetros hidroagrícolas e quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, a construção de habitações para fixação de agricultores ou para os proprietários dos prédios incluídos nestas áreas, as edificações ou os abrigos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos (...)</p> <p>a) Índice de construção bruto: 0,02;</p> <p>b) Superfície máxima de pavimento: 400 m<sup>2</sup>, incluindo habitação de um só piso, até 150 m<sup>2</sup>, devendo a construção ser concentrada;</p> <p>c) Cércea máxima: 3,5 m, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis;</p>
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	Artigo 44º - Espaços Florestais	<p>1 — Sem prejuízo da legislação em vigor sobre a Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional, os espaços florestais ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos: (...)</p> <p>b) Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, a habitação e a apoio a explorações agrícolas e florestais desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão nunca inferior a 2 ha;</p> <p>c) A cércea máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m e dois pisos;</p> <p>d) Índice de construção bruto: 0,02;</p> <p>e) Superfície máxima de pavimento: 400 m<sup>2</sup>, incluindo habitação, até 200 m<sup>2</sup>;</p> <p>f) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que o interessado financie a extensão das redes públicas.</p> <p>4 - A possibilidade de instalação de unidades hoteleiras e similares e instalações industriais isoladas e de armazenagem fica condicionada ao estipulado nos n.ºs 7.2 e 7.3 do artigo 41.º</p>

## PDM de ALLENQUER (RCM n.º 13/95, de 14 de Fevereiro, alterada pela RCM n.º 119/98, de 09/10)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 43º - Espaços Agrícolas Integrados na RAN	<p>1 - Nesta área o regime de uso e de alteração do solo é o definido nos Decretos-Lei n.º 196/89, de 14 de Julho e 274/92, de 12 de Dezembro e o Decreto Regulamentar n.º 2/93 de 03 de Fevereiro</p> <p>2 - Qualquer forma de utilização do solo com fins não agrícolas nas áreas referidas no número anterior terá de ser obrigatoriamente submetida a parecer, nos termos dos Decretos-Lei n.º 196/89 e 274/92.</p> <p>3 - As áreas da RAN, quando desafectadas, passarão a reger-se, para fins de edificabilidade, pelos parâmetros constantes do artigo 45º deste Regulamento</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 45º, n.º 1 – Espaços Agrícola não integrados na RAN	<p>1.2 - Poderão ocorrer Núcleos de desenvolvimento turísticos de acordo com o artigo 48.º;</p> <p>1.5 - Poderá ser autorizada a construção de <b>pequenas unidades de alojamento turístico, similares de hoteleiro</b>, postos de abastecimento de combustíveis ou outros equipamentos, exteriores aos perímetros urbanos, cuja localização estratégica se justifique, desde que dêem cumprimento à legislação em vigor e obedeçam aos seguintes parâmetros:</p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha		<p>1.7 - Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar, obedecendo às seguintes condições: a) Área mínima da parcela 5 000m<sup>2</sup>; b) Índice de construção máximo 0,04; c) Altura máxima, dois pisos; d) Afastamentos mínimos do edifício laterais e de tardoz às propriedades vizinhas adjacentes; 10m; e) Afastamento frontal mínimo ao caminho público - 10m; f) O proprietário será o responsável pela execução das infra-estruturas, sendo obrigatório possuir acesso pavimentado e ligação à rede domiciliária de abastecimento de água.</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 47º - Espaços Florestais	3 - Nestas áreas são proibidas as construções, salvo as previstas e nas condições nos n.º 1.1, <b>1.2</b> , 1.3, 1.5, 1.8 e 2 do artigo 45º
		4 - Poderá ser autorizada a habitação própria unifamiliar em parcelas superiores à área mínima de cultura.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 48º - <b>n.º 1 a 5</b> - Núcleos Turísticos	1 - Sem prejuízo das servidões legalmente em vigor, os NDT poderão ocorrer nos Espaços Agrícolas Não Integrados na RAN e nos espaços Agro-florestais e Florestais (...)
		(...) 5 - Os alvarás emitidos pela Câmara Municipal de Alenquer que licenciem NDT no quadro deste artigo, deverão conter disposições que garantam a implementação e funcionamento dos equipamentos nos prazos previstos e que sancionem o não cumprimento ou desvirtuamento do contrato estabelecido no respectivo alvará.

## PDM de ALMEIRIM (RCM n.º 48/93, de 01 de Junho)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 6º - Áreas Rurais, Áreas Abrangidas por RAN e REN, Áreas de Montado de Sobro e Azinho, Outras Áreas Rurais	8 - Carecem de licença municipal as seguintes acções:
		a) As construções de natureza agrícola <b>ou habitacional</b> .
		9 - Nas áreas rurais apenas são admitidos edifícios para habitação destinados ao proprietário do terreno desde que o mesmo não possua condições económicas para a pusésseis em área urbana
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		10 - A construção de novos edifícios em áreas rurais fica sujeita às seguintes condições gerais: (...) d) Nas propriedades que abrangem simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de protecção e “outros terrenos agrícolas” as construções só podem ser feitas nestes últimos
		11 - Nas áreas rurais poderão ser instaladas áreas de recreio e turismo, desde que enquadradas no contínuo natural e devidamente licenciadas

## PDM de ALPIARÇA (RCM n.º 13/95, de 14 de Fevereiro, alterada pela RCM n.º 90/2001 de 30/07)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 18º - Espaços Agrícolas, Outras Áreas Agrícolas ou Florestais	4 - Carecem de licença municipal as seguintes acções: a) As construções de natureza agrícola <b>ou habitacional</b> .
		5 - Nas áreas agrícolas apenas serão admitidos edifícios de habitação destinados ao proprietário do terreno.
		6 - A construção de novos edifícios fica sujeita às seguintes condições gerais (...) d) Nas propriedades que abrangem simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de protecção e “outros terrenos agrícolas” as construções só podem ser feitas nestes últimos
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		7 - Nas áreas agrícolas poderão ser instaladas áreas de recreio e turismo, desde que enquadradas no contínuo natural e devidamente licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 19º - Espaços Florestais Áreas de Montado de Sobro, Áreas Agro-florestais consideradas também no artigo 18.º	10 - A construção de edifícios nestas áreas será regulamentada de acordo com os n.º 5 e 6 do art. 18º.

PDM de ARRUDA DOS VINHOS (RCM n.º 17/97, de 28 de Janeiro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 27º - Edificação nos Espaços Agrícolas	3 - É admitido, <b>a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanente da mesma, que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda de instalações para apoio à actividade agrícola, para agro-pecuária.</b>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 31º - Edificação no Espaço Florestal	2 a) - A instalação de estabelecimento insalubre, incómodo, perigoso ou tóxico, <b>estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro</b> , de equipamento colectivo, apenas é permitida em área silvo-pastoril.
	Artigo 43º- Disposições Específicas, Normas Gerais, Espaço Cultural	4 - O espaço cultural é considerado um espaço com especial aptidão para o turismo de passagem e cultural, não sendo, contudo, admitido o licenciamento de estabelecimentos hoteleiros e similares de hoteleiros. <b>a) Apenas é admitido o licenciamento de edificação de apoio ao turismo de passagem e cultural que assegure a sua correcta integração paisagística e ambiental, ocupe a área indispensável à utilização programada e observe a altura máxima de 3 m.</b>

PDM de AZAMBUJA (RCM n.º 14/95, de 16 de Fevereiro, alterada pela RCM n.º 3/97, de 11/01)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha  A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 23º- Regime de uso e alteração dos solos agrícolas não integrados na RAN	Os espaços agrícolas não integrados na RAN destinam-se predominantemente à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, admitindo-se outros usos como o <b>habitacional</b> , instalações de indústrias pecuárias, turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação. Nesta classe de espaço será permitida a edificação que respeite as prescrições que se seguem, sem prejuízo de outras restrições ou condicionamentos legais.  2 - (...) poderão localizar-se Núcleos de desenvolvimento turístico de acordo com o artigo 39º  4 - Poderá ser autorizada a construção <b>da habitação própria, unifamiliar</b> , e instalações de apoio à agricultura obedecendo às seguintes condições:
	Artigo 25º, n.º 2 - Espaços Florestais, Regime de uso	2 - A edificação nos espaços florestais sobre os quais não impendem servidões e restrições de utilidade pública deverá respeitar os regimes de uso definidos nos n.º 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23 e do artigo 38.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 39º- Núcleos de Desenvolvimento Turístico n.º 1 a 8	1 - Sem prejuízo das servidões e restrições legalmente em vigor, os NDT poderão ocorrer nos espaços agrícolas não integrados na RAN e nos espaços florestais.
		2 - A constituição de NDT deverá obedecer às seguintes regras: (...)
		3. (...) 4, (...) 5, (...) 6, (...) 7 (...) e 8 (...)

PDM de BENAVENTE (RCM n.º 164/95, de 07 de Dezembro)

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 30º - Categoria de Espaço Agrícola	2 - No espaço agrícola abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico. A) Quando se verifique a sobreposição dos regimes da RAN e da REN, dever-se-á assegurar a manutenção das actividades tradicionais instaladas.

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 32º - Edificação no espaço agrícola	<p>2 - É admitido, a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização o licenciamento de <b>edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda de instalações</b> para apoio à actividade agrícola, agro-pecuária, para a indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, para estabelecimento insalubre ou incómodo, <b>para estabelecimento hoteleiro</b>, para equipamento colectivo, para comércio grossista ou grande superfície comercial</p> <p>6 - Na periferia de áreas urbanas nas parcelas de terreno constituindo um artigo individualizado e como tal inscrito e registado, com área igual ou superior a 1000 m2, que disponha de frente para o arruamento público, redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água à data de publicação do PDMB, admite-se o licenciamento de edificação utilizada para habitação, nas condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 11.º (parâmetros a observar na urbanização do espaço urbano).</p>
	Artigo 37º - Edificação no espaço florestal	<p>2 - É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço que obtenha parecer prévio favorável do IF, bem com estabelecimento insalubre ou incómodo, <b>estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro</b>, de equipamento colectivo e de habitação do proprietário</p> <p>7 - Na periferia das áreas urbanas nas parcelas de terreno com as condições expressas no n.º 6 do artigo 32.º admite-se o licenciamento de edificação utilizada para habitação, conforme o estabelecido no n.º 5 do artigo 11.º</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 51º, 52º e 53º - Espaços Turísticos, Definição e Caracterização, Categorias de espaço turístico e Disposições Específicas	Na medida em que define normas gerais e disposições específicas, considera-se todo o capítulo incompatível com as orientações e directrizes do PROT OVT no domínio do turismo e lazer.

## PDM de BOMBARRAL (RCM n.º 10/97, de 21 de Janeiro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 45º - Disposições sobre espaços turísticos, Definições	Os espaços turísticos, identificados na planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, caracterizam-se por terem aptidão para a localização de empreendimentos relacionados com a actividade turística.
	Artigo 46º - Identificação	As áreas de aptidão turística integrantes dos espaços turísticos no concelho do Bombarral são: alíneas a) a f)
	Artigo 47º - Condicionamentos nos espaços turísticos	<p>1 - Nos espaços turísticos é interdita:</p> <p>a) A instalação de qualquer tipo de estabelecimento industrial;</p> <p>b) A realização de operações de loteamento de qualquer tipo;</p> <p>c) A instalação de parques de sucata, de lixeiras e de depósitos de explosivos.</p> <p>2 - Nestas áreas dever-se-ão realizar planos de pormenor, sujeitos a parecer da entidade da tutela.</p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 57º - Áreas agrícolas especiais e complementares	<p>3 - Sem prejuízo da legislação que regula estas áreas, são permitidas as seguintes acções:</p> <p>Obras com finalidades exclusivamente agrícolas;</p> <p><b>Habitações para fixação dos agricultores</b>, quando colocadas fora do leito de cheias e linhas de água.</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
	Artigo 58º - Áreas Agro Florestais	2.2 - É interdita a construção ou alteração do uso do edificado, excepto quando os edifícios se destinem: <b>a) A habitação dos proprietários da exploração;</b>
	Artigo 60º - Áreas de vocação florestal	2.2 - É interdita qualquer construção ou alteração de uso do edificado, excepto para edifícios que se destinem: <b>a) A habitação dos proprietários da exploração</b>

## PDM de CADAVAL (RCM n.º 170/95, de 13 de Dezembro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha  A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 32º - Edificação no espaço agrícola	2 - É admitido, nos termos das disposições seguintes, a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de <b>edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda as instalações para apoio à actividade agrícola</b> , para agro-pecuária, para indústrias das classes B e C de apoio à transformação de produtos agrícolas, para actividades susceptíveis de serem consideradas insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, <b>para estabelecimentos hoteleiros ou similar de hoteleiros</b> , para equipamento colectivo, para grande superfície comercial. a) Quando localizada em área agrícola da RAN, o licenciamento deve observar o correspondente regime.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 33º - Edificação em parcela de terreno servida por arruamento público com infraestruturas Urbanas (Espaços Agrícolas)	- Caso a parcela de terreno seja servida por arruamento público que disponha de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar no licenciamento da edificação são as seguintes: área da parcela de terreno ≤ a 1000 m <sup>2</sup> ; - Índice de construção máximo para habitação: 0,2 e 0,4 para as restantes edificações a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) e e) Demais disposições dos n.º 3 e 4 do artigo 32.º no que não contrariem as disposições deste artigo.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha  A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 37º - Edificação no espaço florestal	2 - É admitido, a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço, que obtenha parecer prévio do Instituto Florestal, bem como ainda as actividades susceptíveis de serem consideradas insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, <b>de estabelecimentos hoteleiros ou similar de hoteleiros</b> , de equipamento colectivo, <b>de habitação do proprietário.</b>

## PDM de CALDAS DA RAINHA (RCM n.º 101/2002, de 18 de Junho)

## Aplicável à totalidade da área territorial do concelho

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação.	SECCÃO IV - Espaços urbanizáveis de turismo Artigo 37º - Caracterização e identificação	Os espaços urbanizáveis de turismo encontram-se identificados na planta de ordenamento referida no n.º 1) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento e caracterizam-se pela especial vocação para a implementação de empreendimentos turísticos, designadamente estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e conjuntos turísticos.
	Artigo 38º - Regime	1 — Os espaços urbanizáveis de turismo destinam-se à construção de empreendimentos turísticos, sendo permitida ainda a construção de um campo de golfe, caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: a) Comprovado interesse económico para o concelho, sem colocar em causa os valores do património ambiental e paisagístico; b) Apresentação de estudo de impacte ambiental; c) Apresentação de estudo de viabilidade económica. 2 — Nos espaços urbanizáveis de turismo, as operações urbanísticas dependem da entrada em vigor de plano de pormenor. 3 — As construções estão sujeitas aos seguintes índices: a) Número de pisos

Tipo de Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		máximo — dois;b) Cércea máxima — 9 m;c) Afastamento mínimo entre construções — 15 m;d) ICb máximo — 0,14.4 — Nestes espaços é proibida a realização de destaques e de operações de loteamento urbano, excepto quando estas operações se destinem à instalação de empreendimentos turísticos nos termos previstos nos números anteriores
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 59º - Áreas Agrícolas, Usos e Obras	2 - Nas áreas agrícolas é proibida a realização de qualquer tipo de obras, excepto as obras de construção nova, de alteração ou de ampliação nos seguintes casos: a) Quando as edificações se destinem a apoio à actividade agrícola ou silvícola; <b>quando as edificações se destinem a habitação dos agricultores proprietários;</b> b) quando as edificações se destinem a turismo no espaço rural.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 61º - Áreas Agro-florestais, Construção	1 — Nas áreas agro-florestais é proibida a realização de qualquer tipo de obras, excepto as obras de construção, de alteração ou de ampliação nos seguintes casos: a) Quando as edificações se destinem a apoio à actividade agrícola ou florestal; <b>b) Quando as edificações se destinem a habitação dos agricultores proprietários;</b> c) Quando as edificações se destinem a turismo no espaço rural.

**Aplicável apenas à faixa costeira de 500m**

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	SECCÃO IV - Espaços urbanizáveis de turismo Artº 37º Caracterização e identificação	Os espaços urbanizáveis de turismo encontram-se identificados na planta de ordenamento referida no n.º 1) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento e caracterizam-se pela especial vocação para a implementação de empreendimentos turísticos, designadamente estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e conjuntos turísticos.
	Artigo 38º - Regime (n.º 1, 2, 3 e 4)	1 — Os espaços urbanizáveis de turismo destinam-se à construção de empreendimentos turísticos, sendo permitida ainda a construção de um campo de golfe, caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: a) Comprovado interesse económico para o concelho, sem colocar em causa os valores do património ambiental e paisagístico; b) Apresentação de estudo de impacte ambiental; c) Apresentação de estudo de viabilidade económica. 2 — Nos espaços urbanizáveis de turismo, as operações urbanísticas dependem da entrada em vigor de plano de pormenor. 3 — As construções estão sujeitas aos seguintes índices: a) Número de pisos máximo — dois; b) Cércea máxima — 9 m; c) Afastamento mínimo entre construções — 15 m; d) ICb máximo — 0,14. 4 — Nestes espaços é proibida a realização de destaques e de operações de loteamento urbano, excepto quando estas operações se destinem à instalação de empreendimentos turísticos nos termos previstos nos números anteriores
▪ A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	Artigo 61º - Áreas Agro-florestais, Construção	1 — Nas áreas agro-florestais é proibida a realização de qualquer tipo de obras, excepto as obras <b>de construção</b> , de alteração ou de ampliação nos seguintes casos:a) Quando as edificações se destinem a apoio à actividade agrícola ou florestal;b) Quando as edificações se destinem a habitação dos agricultores proprietários;c) Quando as edificações se destinem a turismo no espaço rural.  3 — Nas áreas abrangidas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), as obras <b>de construção</b> , de alteração ou de ampliação apenas são permitidas nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, aplicando-se os seguintes parâmetros:

## PDM de CARTAXO (RCM n.º 5/98, de 22 de Janeiro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO IV Espaço turístico Artigo 24º - Áreas turísticas	O espaço turístico é constituído pelas seguintes áreas turísticas: a) Área turística da Quinta dos Chavões, Vila Chã de Ourique; b) Complexo turístico e desportivo da Quinta das Pratas.
	Artigo 25º - Área turística da Quinta dos Chavões	Esta área, identificada na planta de ordenamento, terá ocupação a definir em plano de pormenor.
	Artigo 26º - Complexo turístico e desportivo da Quinta das Pratas	No complexo da Quinta das Pratas, vocacionado para uma utilização humana orientada para o recreio, desporto e cultura, é permitida a instalação de equipamentos de carácter turístico-desportivo.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 30º - Regime de edificabilidade no espaço agrícola	1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, nomeadamente a referente à RAN e à REN, a Câmara Municipal poderá autorizar o licenciamento de <b>edificação para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, bem como ainda de instalações para apoio à actividade agrícola, para agro-pecuária, para indústria das classes C e D de apoio e transformação de produtos agrícolas, para empreendimento turístico de turismo rural, agroturismo ou turismo de habitação e para equipamento colectivo.</b>
		5 — Na periferia dos aglomerados urbanos, nas parcelas constituindo um artigo individualizado e como tal inscrito e registado, com área igual ou superior a 2500 m <sup>2</sup> , que disponha de frente para via pública pavimentada, com redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água à data da publicação do PDM, admite-se o licenciamento de edificação para habitação, desde que se verifique a presença de construções envolventes num raio não superior a 50 m da implantação da edificação, a qual não poderá exceder a área bruta de construção de 300 m <sup>2</sup>
	Artigo 35º - Regime de edificabilidade no espaço florestal	1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, a Câmara Municipal poderá autorizar o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço, bem como ainda de empreendimento turístico de turismo rural, agro-turismo ou turismo de habitação, de equipamento colectivo no âmbito da vocação deste espaço <b>e de habitação do proprietário.</b>
		5 — Na periferia dos aglomerados urbanos, nas parcelas de terreno nas condições expressas no n.º 5 do artigo 30.º, admite-se o licenciamento de edificação utilizada para habitação.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 39º - Área natural	2 — Sem prejuízo dos regimes jurídicos da RAN e da REN, poderão ser autorizadas edificações com a seguinte finalidade (...) d) <b>Edificações e espaços de recreio e lazer.</b>
	Artigo 40º - Área de vocação recreativa	1 — Esta área, delimitada na planta de ordenamento, corresponde à zona de revalorização da área ribeirinha de Valada, vocacionada para uma utilização humana orientada para o recreio e o desfrute dos valores naturais, desde que salvaguardadas as condições para a manutenção e renovação desses valores.  2 — As condições de ocupação serão estabelecidas em plano de pormenor, ficando o licenciamento de qualquer edificação sujeito à prévia aprovação daquele plano.

## PDM de CHAMUSCA (RCM n.º 180/95, de 27 de Dezembro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 21º - Espaços Agrícolas	4 - Nos espaços agrícolas, a construção de edifícios de habitação só é autorizada nas condições estipuladas pela legislação em vigor, designadamente a respeitante à RAN
		5 - A construção de novos edifícios nos espaços agrícolas fica sujeita às seguintes condições gerais: a) (...) b), (...) c), (...) d) Nas propriedades que abrangem simultaneamente terrenos da RAN, da REN áreas de protecção e espaços florestais as construções só podem ser feitas nestes últimos

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		<b>7 - Nos espaços agrícolas poderão ser instaladas áreas de recreio e turismo, desde que enquadradas no contínuo natural e devidamente licenciadas.</b> No caso de se tratar de espaços incluídos na RAN, as unidades turísticas deverão destinar-se a agro-turismo e ou turismo rural, funcionando como complemento das actividades da exploração agrícola

## PDM de CONSTÂNCIA (RCM n.º 1/94, de 7 de Janeiro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 19º - Edificações Isoladas para Habitação	1 - A edificação isolada para habitação, não integrada em loteamento aprovado, desde que:
		a) Em caso de destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e seja contínua a via pavimentada já infra-estruturada, com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água. A parcela sobranterá a área mínima de cultura fixada para a região, a parcela sujeita a destaque terá pelo menos 1000m <sup>2</sup> e o coeficiente de afectação do solo máximo é de 0,20
		b) Em todos os outros casos, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 5000m <sup>2</sup> . o coeficiente de afectação do solo máximo é de 0,04
		2 - A altura máxima destas construções é de 6,5m, medidos à platibanda ou beirado e dois pisos, excepto quando disposto diferentemente para determinadas classes ou categorias de espaços.
	3 - O número máximo de fogos por parcela é de um	
	Secção II - Espaços Agrícolas Artigo 21º - Regime de Restrições e Condicionamentos dos Espaços Agrícolas	O regime de edificabilidade nestes espaços é o previsto na legislação aplicável, que regulamenta utilizações não agrícolas na Reserva Agrícola Nacional, sem prejuízo do regime da Reserva Ecológica Nacional, quando haja sobreposição com esta, com as seguintes restrições:
		a) A área bruta de implantação máxima por parcela é de 1000 m <sup>2</sup> , incluindo habitação, que terá no máximo 200 m <sup>2</sup> de área bruta de pavimento, devendo a construção ser concentrada;
		b) O limite máximo indicado na alínea anterior poderá, em casos devidamente justificados, ir até 2000 m <sup>2</sup>
	Secção III - Espaços Florestais, Artigo 22º - Regime de Restrições e Condicionamentos dos Espaços Florestais	a) Para cada parcela pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, <b>a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes</b> , a turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, a apoio de explorações agrícolas e florestais e instalações de vigilância e combate a incêndios florestais, bem como outras obras de reconhecido interesse municipal
		b) A área bruta de implantação máxima por parcela é de 350 m <sup>2</sup> , <b>incluindo habitação, que terá no máximo 150 m<sup>2</sup>.</b>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Secção IV - Espaços Naturais, Artigo 23º	2 - Sem prejuízo dos regimes jurídicos da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional, poderão ser autorizadas edificações com as seguintes finalidades:
		<b>d) Edificações e espaços de recreio e lazer</b>

PDM de CORUCHE (RCM n.º 111/2000, de 24 de Agosto e alterações introduzidas pela Declaração n.º 147/2006 da DGOTDU, publicada em DR 2ª Série n.º 189, de 29 de Setembro de 2006)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 44º - Áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN)	4 - Quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras de apoio à exploração agrícola, <b>a construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de edificações incluídas nestas áreas</b> , as construções ou os abrigos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) O índice de implantação máximo aplicado à área da propriedade será de 0,08; b) A superfície máxima de pavimento para habitação será condicionada ao (...) f) Estas edificações só serão permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, quer da sua utilização.
	Artigo 45º - Outras áreas agrícolas	2 - A Câmara poderá autorizar a edificação nestas áreas nas seguintes condições:  a) A construção de uma habitação unifamiliar apenas será possível em propriedade com a área mínima de 20 000 m <sup>2</sup> , salvo se à data de entrada em vigor do presente Regulamento a propriedade já constitua uma unidade registral e matrerial e possua acesso a partir de caminho público;  c) A construção para fins turísticos, nos termos do artigo 50º do presente Regulamento;  3 — As edificações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos: a) (...), b) (...), c) (...) e d) (...)
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECÇÃO III - Espaços florestais Artigo 48º - Montados de sobre o azinho	4 - A construção de empreendimentos turísticos em meio rural obedecerá à legislação em vigor e aos condicionamentos constantes do artigo 50º e 51º, n.º 2, do presente Regulamento.
	Artigo 49º - Outras áreas com aptidão florestal	2 — Nestas áreas vigorarão as seguintes restrições (...) <b>e) A construção de empreendimentos turísticos em meio rural obedecerá aos condicionamentos constantes do artigo 50º e 51º, n.º 2, do presente Regulamento (...)</b>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO VII - Empreendimentos turísticos SECÇÃO I - Empreendimentos turísticos em meio rural Artigo 50º - Caracterização e condicionamentos	1 — Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector, os empreendimentos turísticos em meio rural localizar-se-ão na classe de espaços florestais e na categoria de outras áreas agrícolas, regendo-se pelos seguintes condicionamentos a) O uso ficará afecto em exclusivo ao turismo ou a actividades complementares; b) Poderá ser permitida a construção de equipamentos de recreio e lazer; c) O conjunto das construções a prever deverá ser concentrado; d) O número máximo de pisos é de dois, podendo excepcionalmente atingir três, caso o declive do terreno o permita; e) O número de lugares de estacionamento a prever é de um carro/quarto.
		2 - Os empreendimentos turísticos em meio rural localizados nos espaços florestais regem-se pelos seguintes condicionamentos específicos: a) Área mínima do prédio rústico — 75 000 m <sup>2</sup> ; b) Índice de implantação — 0,02; c) As áreas de montado de sobre e azinho deverão ser preservadas de acordo com a legislação em vigor; d) Nos povoamentos de pinhal existentes na totalidade do prédio rústico, parcela ou conjunto de parcelas deverá ser preservado um mínimo de 90 % da sua área.
		3 — Os empreendimentos turísticos em meio rural localizados nas outras áreas agrícolas regem-se pelos seguintes condicionamentos específicos: a) Área mínima do prédio rústico — 50 000 m <sup>2</sup> ; b) Índice de implantação — 0,03.

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		<p>4 — As propostas de intervenção serão consubstanciadas em projecto, segundo a legislação em vigor, que integre todo o terreno (prédio rústico, parcela ou conjunto de parcelas), incluindo as áreas remanescentes da ocupação. O projecto conterá indicações precisas quanto à execução das acções previstas e seu faseamento.</p> <p>5 — As áreas mínimas constantes dos condicionamentos das alíneas anteriores poderão ser inferiores se à data de entrada em vigor do presente Regulamento a propriedade já constitua uma unidade registral e matricial e possua acesso a partir de caminho público.</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO II - Equipamentos hoteleiros Artigo 51º - Condicionamentos à construção de estabelecimentos hoteleiros	<p>1 — As construções destinadas a estabelecimentos hoteleiros ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) Para os estabelecimentos hoteleiros dos grupos 1, 4 e 6 (hotéis, estalagens e hotéis-apartamentos), a densidade habitacional é de 200 camas/hectare;</p> <p>b) Para os estabelecimentos correspondentes às restantes classificações, a densidade habitacional é de 100 camas/hectare.</p> <p>2 — Os hotéis a implantar em meio rural ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) Número máximo de pisos — três; b) O edifício, pelo seu porte e recorte na paisagem, não deve dificultar ou impedir a tomada ou o desenvolvimento de vistas naturais a salvaguardar;</p> <p>c) Será previsto um lugar de estacionamento automóvel com 25 m<sup>2</sup> por quarto e de um lugar de estacionamento para autocarro com 75 m<sup>2</sup> por cada 50 quartos ou fração.</p>

## PDM de ENTRONCAMENTO (RCM n.º 181/95, de 29 de Dezembro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SUBSECÇÃO III - Espaços Urbanizáveis SUBSECÇÃO III.I Áreas Turísticas, Artigo 43º	<p>1 - A área com vocação turística deve ser objecto de Plano de Pormenor, ou de Plano de Urbanização, não podendo ser objecto de loteamento por se encontrar fora do perímetro urbano. A área fica sujeita ao valor de baixa densidade indicada no artigo 40º (90 hab/ha) e a uma altura máxima de fachada de 10m</p> <p>2 - (...), 3 - (...) 4 - O abate de árvores resultante de implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável e sujeito à aprovação camarária.</p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 57º - Edificabilidade na RAN	<p>1 - Além do disposto no n.º anterior, a edificabilidade só poderá vir a ser permitida desde que tenha sido previamente autorizada pela entidade competente a sua utilização não agrícola. Assim, as seguintes construções poderão vir a ser permitidas: (...) <b>b) Habitação unifamiliar (...)</b></p> <p>4 - Para os casos referidos no n.º 1, alínea b) só será permitida para cada unidade mínima de cultura, uma edificação com dois pisos e ou anexos, no máximo, e área de inutilização do solo não superior a 200m<sup>2</sup>.</p>
	Artigo 58º - Edificabilidade nas áreas de uso predominantemente agrícola e agro-florestal	<p>3 - As construções de novos edifícios nas áreas rurais ficam sujeitas às seguintes prescrições de ordem geral:</p> <p>a) (...) b) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m: 2 (dois) pisos para habitação e 1 (um) para anexos agrícolas</p> <p>c) Percentagem máxima de ocupação das construções é de 15% da área total do prédio, sendo que 105 para habitação e os outros 5% para o apoio a actividade agrícola ou silvícola</p>

## PDM de FERREIRA DO ZÊZERE (RCM n.º 175/95, de 20 de Dezembro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Subsecção I - Áreas de Reserva Agrícola Nacional, Artigo 44º Condicionamentos	Quando nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, <b>a construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas e as edificações ou os abrigos fixos ou móveis</b> , se for esse o caso, ficará sujeita aos seguintes condicionamentos:  c) (...) <b>incluindo habitação até 150m2, devendo a construção ser concentrada</b>
	Secção II - Outras áreas agrícolas Artigo 45º - Caracterização e Condicionamentos	3 - A Câmara Municipal pode autorizar a edificação nestas áreas nas condições seguintes:  a) Uma habitação unifamiliar (...) a partir do caminho público  4 - As edificações referidas as alíneas a) e b) do número anterior, com excepção de silos, depósitos de água, ou instalações especiais, desde que tecnicamente justificadas, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos (...) altura máxima das construções medida da cota de soleira ao beirado - 6m
	Secção III - Espaços Agro-florestais Artigo 47º - Condicionamentos	1 - a) A construção isolada de edificações destinadas a <b>habitação e</b> ao apoio a explorações agrícolas e florestais pode ser autorizada, se concentrada e devidamente justificada, caso a parcela em causa constitua prédio rústico já existente e possua uma área mínima de 3000 m2
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Secção IV - Espaços Florestais Subsecção I - Florestas de Produção e Silvo-pastorícia, Artigo 50º Áreas de floresta de produção e áreas de silvo-pastorícia	2 - Nas restantes áreas de floresta de produção e áreas de silvo-pastorícia, a Câmara Municipal pode autorizar a construção isolada, se concentrada e devidamente justificada de edificações destinadas a:  a) Equipamento para indústria hoteleira e de animação turística de acordo com o capítulo VI do presente regulamento (Artº 53.º) e se possuir uma área mínima de 10000 m2.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha		b) Construção de habitação de apoio a explorações agrícolas e florestais, se a parcela em causa constituir prédio ou prédios rústicos já existentes com área mínima total de 10000 m2 e de acordo com os seguintes condicionamentos: Área mínima da parcela para construção 1500m2 (...) altura máxima das construções medida da cota de soleira ao beirado - 6m.
		c) (...) d) (...) e) Exceptuam-se do estipulado na alínea a) a construção de silos, depósitos de água, ou instalações especiais, nomeadamente as de vigilância e combate a incêndios florestais, desde que tecnicamente justificada.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Capítulo VI - Áreas para Desenvolvimento Turístico, Artigo 51º - Categorias	As áreas para desenvolvimento turístico dividem-se nas seguintes categorias: a) Núcleos de Recreio e Lazer localizados na área abrangida pelo POACBE; b) Áreas de desenvolvimento turístico a localizar preferencialmente em espaços florestais e em espaços agro-florestais.
	Secção I - Núcleos de Recreio e Lazer no Plano de Ordenamento de Albufeira de Castelo de Bode, Artigo 52º - Condicionamentos	Os núcleos de recreio e lazer previstos ou a prever, na área abrangida pelo POACBE, regem-se por regulamento próprio
	Secção II - Áreas de Desenvolvimento Turístico, Artigo 53º - Condicionamentos	Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector, as áreas para desenvolvimento turístico regem-se pelos seguintes condicionamentos específicos:  a) O uso ficará afecto em exclusivo ao turismo ou a actividades complementares; b) Pode ser permitida a construção de equipamentos de lazer; c) Os parâmetros e índices máximos a aplicar são os seguintes: Densidade 30 hab / ha; Índice de utilização 0,2 d) (...), e) (...) f) (...) g) (...) h) (...)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		i) A Assembleia Municipal, caso considere a iniciativa de interesse municipal, poderá deliberar de forma diferente do estabelecido na alínea anterior
	Subsecção III - Estabelecimentos hoteleiros Artigo 54º Condicionamentos	Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector, os estabelecimentos hoteleiros ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) Para os estabelecimentos hoteleiros dos grupos 1, 4 e 6 (hotéis, estalagens e hotéis-apartamentos), a densidade é de 200 habitantes/hectare; b) Para os estabelecimentos correspondentes às restantes classes, a densidade é de 100 habitantes / ha c) (...) d) O edifício, pelo seu porte e recorte na paisagem, não deve dificultar ou destruir a tomada ou o desenvolvimento de vistas naturais a salvaguardar c) (...) d) O edifício, pelo seu porte e recorte na paisagem, não deve dificultar ou destruir a tomada ou o desenvolvimento de vistas naturais a salvaguardar.

## PDM da GOLEGÃ (RCM n.º 106/2000, de 18 de Agosto)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
-------------------	---------------	-----------------------

Não foram identificadas incompatibilidades directas do PDM da Golegã com o PROT OVT, tendo em conta o conjunto das incompatibilidades patentes na RCM

## PDM de LOURINHÃ (RCM n.º 131/99, de 26 de Outubro)

## Aplicável à totalidade da área territorial do concelho

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO III - Disposições sobre espaços turísticos Artigo 39º - Definições	Os espaços turísticos, identificados na planta de ordenamento, à escala 1:25 000, caracterizam-se por terem aptidão para a localização de empreendimentos relacionados com a actividade turística e são designados por áreas de aptidão turística.
	Artigo 40º - Identificação	As áreas de aptidão turística no concelho da Lourinhã são: a) Quinta da Misericórdia; b) Valmitão ( <b>está localizado em parte nos 500m</b> ); c) Fonte de Lima; d) Quinta da Moita Longa.
	Artigo 41º - Condicionantes nos espaços turísticos	2 - Para as áreas de aptidão turística dever-se-á realizar planos de pormenor, excepto naquelas que se situem na adjacência, como desenvolvimento, de áreas construídas/espaços urbanos tradicionalmente ligados a explorações agrícolas.
	Artigo 42º - Índices urbanísticos	Os índices urbanísticos a aplicar nas áreas de aptidão turística são: a) Densidade habitacional bruta máxima (DHB): 6 fogos/ha; b) Densidade populacional bruta máxima (DPb): 20 hab./ha; c) Índice de construção bruto máximo (ICb): 0,10; d) Cércia máxima (C): 7 m.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECCÃO VI - Espaços agrícolas e florestais Artigo 55º - Edificação no espaço agrícola e no espaço florestal	1 - É admitido a título excepcional, nos termos das disposições específicas para os espaços agrícolas, subsecção II da presente secção do Regulamento, e para os espaços florestais, subsecção III da presente secção do Regulamento, o licenciamento de edificações que deverão obedecer às seguintes disposições genéricas: a) Possuir abastecimento de água, drenagem de águas residuais e seu tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas, não se responsabilizando a Câmara por assumir as redes de infra-estruturas; b) Possuir efluentes das instalações pecuárias, agro-pecuárias e agro-industriais tratados por sistema próprio; c) Respeitar um afastamento mínimo de 20 m à via pública; d) Ter acesso por via pública; e) Ter uma área de estacionamento com dimensão adequada à utilização que se pretende; f) A área afecta à implantação de arruamentos, estacionamentos e demais áreas pavimentadas

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SUBSECÇÃO II - Disposições sobre espaços agrícolas, Artigo 59º - Áreas agrícolas especiais/RAN	<p>3 - Sem prejuízo do disposto nos diplomas que definem o regime jurídico da RAN, as acções ou obras aí permitidas com finalidade exclusivamente agrícola e <b>as habitações dos agricultores</b>, quando localizadas em áreas não coincidentes com leitos de cheia e linhas de água, deverão obedecer aos seguintes indicadores:</p> <p>a) Área total de construção máxima (ATC): 600 m<sup>2</sup>;</p> <p>b) Cércea máxima (C): 7 m;</p> <p>c) Superfície mínima para construção (SMC): 20 000 m<sup>2</sup>.</p>
	Artigo 60º - Áreas agro-florestais	<p>2 - Nas áreas agro-florestais, o regime de uso e alteração do solo é o seguinte: (...)</p> <p>2.2 — É interdita a construção ou alteração do uso do edificado, excepto quando os edifícios se destinem:</p> <p><b>a) A habitação dos agricultores proprietários da exploração ou dos trabalhadores permanentes da mesma</b></p> <p>b) As actividades de apoio à exploração agrícola ou silvícola;</p> <p>c) As unidades de turismo no espaço rural;</p> <p>d) A instalação de unidades agro-industriais.</p> <p>2.3 - Nas parcelas com menos de 25 000 m<sup>2</sup> não serão permitidas novas construções destinadas a habitação, desde que exista já um edifício com esse uso.</p> <p>a) Sem prejuízo da legislação aplicável, a parcela a destacar deve respeitar os indicadores urbanísticos constantes do n.º 2.4 e do n.º 3 deste artigo.</p>
<p>A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação</p> <p>Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha</p>		<p>2.5 - Poder-se-á permitir a implementação de empreendimentos turísticos, para além das unidades de turismo previstas na alínea c) do n.º 2.2 do presente artigo, desde que se satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>a) Superfície mínima para construção (SMC): 25 000 m<sup>2</sup>;</p> <p>b) A área urbanizável (AU) não poderá exceder um terço da área da parcela, quando esta não tiver mais de 50 000 m<sup>2</sup>, e um quarto, quando a área da parcela exceder 50 000 m<sup>2</sup>;</p> <p>c) Densidade populacional bruta (DPb) máxima considerada em camas por hectare: 20 camas/ha;</p> <p>d) Coeficiente de impermeabilização máximo (CI): 0,5 de área urbanizável;</p> <p>e) Cércea máxima (C): 6 m;</p> <p>f) Em qualquer caso não deverão ser permitidos empreendimentos turísticos com mais de 300 camas;</p> <p>g) Índice de construção bruto máximo (ACb): 0,1.</p> <p>3 - Caso a parcela do terreno seja servida por arruamento público que disponha de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar no licenciamento de novas edificações são as seguintes:</p> <p>a) Superfície mínima para construção: 2000 m<sup>2</sup>;</p> <p>b) Frente para o arruamento igual ou superior a 20 m;</p> <p>c) Afastamento da edificação aos limites do terreno igual ou superior a 5 m;</p> <p>d) Área total de construção de 400 m<sup>2</sup> para edifícios de habitação, 800 m<sup>2</sup> para edifícios destinados a indústria nas classes C e D e 600 m<sup>2</sup> para edifícios destinados aos restantes usos.</p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	<p>SUBSECÇÃO III - Disposições sobre espaços florestais</p> <p>Artigo 62º - Áreas de desenvolvimento florestal</p>	<p>2.1 - É interdita qualquer construção ou alteração de uso do edificado, excepto a título excepcional, para edifícios que se destinam:</p> <p><b>a) A habitação dos agricultores proprietários da exploração ou dos trabalhadores permanentes da mesma;</b> b) A actividades complementares que valorizem a exploração florestal;</p> <p>c) As unidades de turismo no espaço rural.</p> <p>2.3 - Nas parcelas com menos de 25 000 m<sup>2</sup> não serão permitidas novas construções destinadas a habitação, desde que exista já na parcela um edifício com esse uso.</p> <p>2.4 - As construções autorizadas previstas no n.º 2.1 obedecem, cumulativamente, às seguintes regras:</p> <p>a) Superfície mínima para construção (SMC): 10 000 m<sup>2</sup> para edifícios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2.1 e 20 000 m<sup>2</sup> para as restantes situações;</p> <p>b) Área total de construção máxima (ATC): <b>300 m<sup>2</sup> para edifícios de habitação e 600 m<sup>2</sup></b> para as restantes situações.</p>

## Aplicável apenas à faixa costeira de 500m

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT) existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	SECÇÃO III - Disposições sobre espaços turísticos, Artigo 39º - Definições	Os espaços turísticos, identificados na planta de ordenamento, à escala 1:25 000, caracterizam-se por terem aptidão para a localização de empreendimentos relacionados com a actividade turística e são designados por áreas de aptidão turística.
	Artigo 40º - Identificação	As áreas de aptidão turística no concelho da Lourinhã são: a) Quinta da Misericórdia; b) Valmitão ( <b>está localizado em parte nos 500m</b> ); c) Fonte de Lima; d) Quinta da Moita Longa.
	Artigo 41º - Condicionantes nos espaços turísticos	2 - Para as áreas de aptidão turística dever-se-á realizar planos de pormenor, excepto naquelas que se situem na adjacência, como desenvolvimento, de áreas construídas/espaços urbanos tradicionalmente ligados a explorações agrícolas.
	Artigo 42º - Índices urbanísticos	Os índices urbanísticos a aplicar nas áreas de aptidão turística são: a) Densidade habitacional bruta máxima (DHB): 6 fogos/ha; b) Densidade populacional bruta máxima (DPb): 20 hab./ha; c) Índice de construção bruto máximo (ICb): 0,10; d) Cércea máxima (C): 7 m.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT) existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	SECÇÃO VI - Espaços agrícolas e florestais Artigo 55º - Edificação no espaço agrícola e no espaço florestal	1 - É admitido a título excepcional, nos termos das disposições específicas para os espaços agrícolas, subsecção II da presente secção do Regulamento, e para os espaços florestais, subsecção III da presente secção do Regulamento, o licenciamento de edificações que deverão obedecer às seguintes disposições genéricas: a) Possuir abastecimento de água, drenagem de águas residuais e seu tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas, não se responsabilizando a Câmara por assumir as redes de infra-estruturas; b) Possuir efluentes das instalações pecuárias, agro-pecuárias e agro-industriais tratados por sistema próprio; c) Respeitar um afastamento mínimo de 20 m à via pública; d) Ter acesso por via pública; e) Ter uma área de estacionamento com dimensão adequada à utilização que se pretende; f) A área afectada à implantação de arruamentos, estacionamentos e demais áreas pavimentadas não poderá exceder um décimo da área da parcela.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT) existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	SUBSECÇÃO II - Disposições sobre espaços agrícolas, Artigo 59º - Áreas agrícolas especiais/RAN	3 - Sem prejuízo do disposto nos diplomas que definem o regime jurídico da RAN, as acções ou obras aí permitidas com finalidade exclusivamente agrícola e as habitações dos agricultores, quando localizadas em áreas não coincidentes com leitos de cheia e linhas de água, deverão obedecer aos seguintes indicadores: a) Área total de construção máxima (ATC): 600 m <sup>2</sup> ; b) Cércea máxima (C): 7 m; c) Superfície mínima para construção (SMC): 20 000 m <sup>2</sup> .
	Artigo 60º - Áreas agro-florestais	2 - Nas áreas agro-florestais, o regime de uso e alteração do solo é o seguinte: (...)
		2.2 - É interdita a construção ou alteração do uso do edificado, excepto quando os edifícios se destinem: a) A habitação dos agricultores proprietários da exploração ou dos trabalhadores permanentes da mesma; b) A actividades de apoio à exploração agrícola ou silvícola; c) A unidades de turismo no espaço rural; d) A instalação de unidades agro-industriais.
		2.3 - Nas parcelas com menos de 25 000 m <sup>2</sup> não serão permitidas novas construções destinadas a habitação, desde que exista já um edifício com esse uso.
		a) Sem prejuízo da legislação aplicável, a parcela a destacar deve respeitar os indicadores urbanísticos constantes do n.º 2.4 e do n.º 3 deste artigo.

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)		2.4 — As construções autorizadas previstas no n.º 2.2 obedecem, cumulativamente, aos seguintes indicadores urbanísticos: a) Superfície mínima para construção (SMC): 5000 m2 para edifícios destinados a habitação, 2500 m2 para actividades de apoio à exploração e 10 000 m2 para as restantes situações; b) Área total de construção máxima (ATC): 400 m2 para edifícios de habitação e 800 m2 para as restantes situações; c) Índice de construção bruto máximo (ICb): 0,05 para parcelas com menos de 25 000 m2 e 0,04 para as restantes situações; d) Cércea máxima (C): 7 m, excepto no caso de legislação especial em que se necessite de superar essa cércea.
	Artigo 60º - Áreas agro-florestais	2.5 — Poder-se-á permitir a implementação de empreendimentos turísticos, para além das unidades de turismo previstas na alínea c) do n.º 2.2 do presente artigo, desde que se satisfaçam as seguintes condições: a) Superfície mínima para construção (SMC): 25 000 m2; b) A área urbanizável (AU) não poderá exceder um terço da área da parcela, quando esta não tiver mais de 50 000 m2, e um quarto, quando a área da parcela exceder 50 000 m2; c) Densidade populacional bruta (DPb) máxima considerada em camas por hectare: 20 camas/ha; d) Coeficiente de impermeabilização máximo (CI): 0,5 de área urbanizável; e) Cércea máxima (C): 6 m; f) Em qualquer caso não deverão ser permitidos empreendimentos turísticos com mais de 300 camas; g) Índice de construção bruto máximo (ACb): 0,1.  2.6 — Poder-se-á permitir a construção de edifícios enunciados na alínea b) do n.º 2.2, com um máximo de 25 m2 da área total de construção, em qualquer terreno.  2.7 — Em casos excepcionais, poder-se-á aceitar a implantação de equipamentos colectivos, caso sejam: a) Edifícios religiosos; b) Cemitérios; c) Estações de tratamento de águas, esgotos ou resíduos sólidos; d) Instalações desportivas não cobertas; e) Infra-estruturas eléctricas; f) Infra-estruturas ligadas às redes de detecção e combate a incêndios e de fontes de poluição
	Artigo 60º - Áreas agro-florestais	3 — Caso a parcela do terreno seja servida por arruamento público que disponha de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar no licenciamento de novas edificações são as seguintes:  a) Superfície mínima para construção: 2000 m2; b) Frente para o arruamento igual ou superior a 20 m; c) Afastamento da edificação aos limites do terreno igual ou superior a 5m; d) Área total de construção de 400 m2 para edifícios de habitação, 800 m2 para edifícios destinados a indústria nas classes C e D e 600 m2 para edifícios destinados aos restantes usos.
	Artigo 65º - Áreas de protecção integral	2 — Nas áreas de protecção integral, o regime de uso, ocupação e transformação do solo é o definido para a REN, através do disposto na legislação em vigor.

## PDM de NAZARÉ (RCM n.º 7/97, de 16 de Janeiro)

## Aplicável à totalidade da área territorial do concelho

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 35º - Áreas de agricultura intensiva	2 - Nas áreas de agricultura intensiva não abrangidas por perímetros hidroagrícolas, e quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, <b>a construção de habitações para fixação de agricultores ou para os proprietários dos prédios incluídos nestas áreas</b> , as edificações ou os abrigos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) Índice de construção bruto - 0,04; b) Superfície bruta de pavimento - 400m2, incluindo habitação de um só piso, até 150m2, devendo a construção ser concentrada; c) Cércea máxima - 3,5m, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis;

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 36º - Outras áreas agrícolas	<p>1 - Nas outras áreas agrícolas a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação desde que esta se localize em prédio rústico legalmente constituído com área superior a 5000m<sup>2</sup>, e se justificar em termos de melhoria de trabalho</p> <p>2 - As edificações referidas no n.º 1 ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) Índice de construção bruto - 0,05;</p> <p>b) Superfície bruta de pavimento - 400m<sup>2</sup>, incluindo habitação até 200m<sup>2</sup>, devendo a construção ser concentrada</p> <p>c) Cércia máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis - 6,5m e dois pisos;</p> <p>d) Afastamento das construções ao eixo da via pública -10m.</p>
<p>Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha</p> <p>A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação</p>	CAPÍTULO IV - Espaços florestais, Artigo 38º - Condicionamentos	<p>3 - Nos espaços florestais a Câmara Municipal poderá permitir a localização de equipamentos, edificações <b>isoladas para habitação própria ou</b> de apoio à actividade florestal <b>e de instalações hoteleiras e similares</b> desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, nunca inferior a 1 ha, e que não tenda a formar aglomerado de um e de outro lado da via.</p> <p>a) As edificações para <b>habitação</b> e apoio à actividade florestal ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos: Índice de construção bruto- 0,05; Superfície bruta máxima de pavimento - 400 m<sup>2</sup>, incluindo habitação até 200 m<sup>2</sup>, (...) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção será a cargo dos interessados, a menos que o interessado financie a extensão das redes públicas.</p> <p>b) As instalações hoteleiras e similares ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>Área mínima da parcela - 1 ha, que obrigará a uma única unidade hoteleira</p> <p>Número máximo de pisos - três;</p> <p>Estacionamento - um carro para cada dois quartos;</p> <p>75% da área total da parcela deverá ser constituída por zonas verdes, preservando-se as espécies arbóreas existentes.</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO IX - Espaço de desenvolvimento turístico Artigo 60º - Caracterização	<p>1 - O espaço de desenvolvimento turístico integra a UOPG 13 e deverá ser implementado através de PMOT, sujeito a parecer da DRARN e CRARO e ratificação superior.</p> <p>2 - O PMOT a realizar integrará a totalidade do terreno, incluindo as áreas remanescentes da ocupação, e conterá ainda indicações precisas quanto à execução das acções previstas e seu faseamento.</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 61º - Condicionamentos	<p>1 - O espaço de desenvolvimento turístico ficará exclusivamente afecto ao uso turístico e ou a actividades complementares.</p> <p>2 - Poderá ser permitida a construção de equipamentos de recreio e lazer, desde que dimensionados em conformidade com o número de camas instaladas e sem prejuízo da legislação em vigor para o sector.</p> <p>3 - Os parâmetros urbanísticos a aplicar serão os seguintes:</p> <p>Densidade bruta máxima - 50 hab./ha;</p> <p>Índice de construção bruto máximo - 0,2;</p> <p>Cércia máxima de dois pisos;</p> <p>Cércia máxima no caso de equipamento hoteleiro de quatro pisos;</p> <p>Estacionamento - um ligeiro para cada 3 quartos e um autocarro para cada 50 quartos.</p> <p>4 - A estrutura urbana e edificações a prever deverão apresentar-se concentradas, de forma a evitar o alastramento urbano.</p> <p>5 - O empreendimento suportará os custos das infra-estruturas internas e de ligação às infra-estruturas municipais existentes nos locais indicados pelo município e participará nos custos dos sistemas gerais.</p>

## Aplicável apenas à faixa costeira de 500m

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	Artigo 35º - Áreas de agricultura intensiva	2 - Nas áreas de agricultura intensiva não abrangidas por perímetros hidroagrícolas, e quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, a construção de habitações para fixação de agricultores ou para os proprietários dos prédios incluídos nestas áreas, as edificações ou os abrigos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) Índice de construção bruto - 0,04; b) Superfície bruta de pavimento - 400m <sup>2</sup> , incluindo habitação de um só piso, até 150m <sup>2</sup> , devendo a construção ser concentrada; c) Cércea máxima - 3,5m, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis;
• A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	CAPÍTULO IV - Espaços florestais, Artigo 38º - Condicionamentos	3 - Nos espaços florestais a Câmara Municipal poderá permitir a localização de equipamentos, edificações isoladas para habitação própria ou de apoio à actividade florestal e de instalações hoteleiras e similares desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, nunca inferior a 1 ha, e que não tenda a formar aglomerado de um e de outro lado da via.  a) As edificações para habitação e apoio à actividade florestal ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos: Índice de construção bruto - 0,05; Superfície bruta máxima de pavimento - 400 m <sup>2</sup> , incluindo habitação até 200 m <sup>2</sup> , (...) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção será a cargo dos interessados, a menos que o interessado financie a extensão das redes públicas.  b) As <b>instalações hoteleiras</b> e similares ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos: Área mínima da parcela - 1 ha, que obrigará a uma única unidade hoteleira Número máximo de pisos - três; Estacionamento - um carro para cada dois quartos; 75% da área total da parcela deverá ser constituída por zonas verdes, preservando-se as espécies arbóreas existentes.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	CAPÍTULO IX - Espaço de desenvolvimento turístico Artigo 60º - Caracterização	1 - O espaço de desenvolvimento turístico integra a UOPG 13 e deverá ser implementado através de PMOT, sujeito a parecer da DRARN e CRARO e ratificação superior.  2 - O PMOT a realizar integrará a totalidade do terreno, incluindo as áreas remanescentes da ocupação, e conterà ainda indicações precisas quanto à execução das acções previstas e seu faseamento.
	Artigo 61º - Condicionamentos	1 - O espaço de desenvolvimento turístico ficará exclusivamente afecto ao uso turístico e ou a actividades complementares.  2 - Poderá ser permitida a construção de equipamentos de recreio e lazer, desde que dimensionados em conformidade com o número de camas instaladas e sem prejuízo da legislação em vigor para o sector.  3 - Os parâmetros urbanísticos a aplicar serão os seguintes:  Densidade bruta máxima - 50 hab./ha; Índice de construção bruto máximo - 0,2; Cércea máxima de dois pisos; Cércea máxima no caso de equipamento hoteleiro de quatro pisos; Estacionamento - um ligeiro para cada 3 quartos e um autocarro para cada 50 quartos.  4 - A estrutura urbana e edificações a prever deverão apresentar-se concentradas, de forma a evitar o alastramento urbano.  5 - O empreendimento suportará os custos das infra-estruturas internas e de ligação às infra-estruturas municipais existentes nos locais indicados pelo município e compartilhará nos custos dos sistemas gerais.

## PDM de ÓBIDOS (RCM n.º 187/96, de 28 de Novembro)

Aplicável à totalidade da área territorial do concelho

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO III - Ordenamento SECÇÃO I - Disposições sobre espaços urbanos Artigo 26º - Classificação e identificação	1 - Os espaços urbanos estão distribuídos por quatro tipos: a) Nível 1; b) Nível 2; c) Nível 3; <b>d) De desenvolvimento turístico.</b>
		5 - Espaço urbano de desenvolvimento turístico: a) Pólo de desenvolvimento do Cabeço da Serra; b) Pólo de desenvolvimento do Vale de Janelas (Béltico); c) Pólo de desenvolvimento do Bom Sucesso (Turisbel/Casalito).
	Artigo 31º - Índices urbanísticos dos espaços urbanos de desenvolvimento turístico	1 - Nos espaços urbanos de desenvolvimento turístico, os índices urbanísticos a aplicar são os seguintes: a) Densidade bruta variável entre 10 a 40 hab/ha; b) Índice de construção bruto máximo (ICb): 0,14; c) Número de pisos não superior a dois, admitindo-se um 3.º piso recuado, com área bruta equivalente a dois terços do pavimento do piso imediatamente inferior.
		2 - No pólo de desenvolvimento de Cabeço da Serra, que se caracteriza por ser uma área com vocação para a ocupação urbana e que se localiza na faixa costeira, apenas se justifica a sua ocupação em função do forte crescimento demográfico e procura turística.
		3 - Quando a Câmara Municipal reconheça a ocupação desta área, de acordo com o disposto no número anterior, deve promover a elaboração de um plano de urbanização ou de pormenor.
		4 - Até à entrada em vigor do plano a que se referem os números anteriores não são permitidas quaisquer alterações ao uso actual do solo.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECÇÃO V - Disposições sobre espaços agrícolas Artigo 52º - Outras áreas da Reserva Agrícola Nacional	2 - Nas áreas da RAN o regime de uso e alteração do solo é definido pelo disposto nos Decretos-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro.
	Artigo 53º - Outras áreas agrícolas	3 - Excluem-se do número anterior as construções ou alterações ao uso do edificado que tenham por finalidade:  <b>3.1 - Habitação dos agricultores proprietários da exploração, desde que respeitem os condicionalismos previstos no n.º 5 deste mesmo artigo</b>
		5 - As construções previstas nos n.ºs 3.1 e 3.2 deste artigo devem respeitar, cumulativamente, os indicadores urbanísticos seguintes: (...)
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECÇÃO VI - Disposições sobre espaços florestais, Artigo 57º - Condicionantes à construção	O regime de uso e alteração do solo é o seguinte: 1 - É interdita qualquer construção ou alteração de uso do edificado, excepto para edifícios que se destinam: <b>a) A habitação dos proprietários da exploração;</b>
		4 - As construções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 obedecem, cumulativamente, às seguintes regras: (...)
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECÇÃO VIII - Disposições sobre espaços naturais, Artigo 63º - Condicionantes dos espaços naturais	4.2 - É ainda permitida a instalação de hotéis e aldeamentos turísticos que respeitem os seguintes condicionalismos: a) Área total do terreno mínima para instalação de uma unidade hoteleira ou aldeamento turístico - 2 ha; b) Número de pisos máximo - 2; c) Cércia máxima - 7 m; d) Afastamento de tardo e laterais mínimo - 50m; e) Densidade bruta máxima - 21 camas/ha; f) Índice de construção bruto máximo (ICb) - 0,072;

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO IV - Unidades operativas de planeamento e gestão Artigo 70º - Elaboração dos planos	4 - A elaboração dos planos do pólo de desenvolvimento do Cabeço da Serra - UOPG 3 e pólo de desenvolvimento do Bom Sucesso (Turisbel/Casalito) - UOPG 4 devem ser decorrentes de necessidade justificada de ocupação urbana daquelas áreas. Devem aplicar-se as seguintes condicionantes: 4.1 - Índices urbanísticos: a) Densidade variável entre 10 e 40 habitantes/ha; b) ICb máximo de 0,14; c) Número de pisos não superior a dois, admitindo-se um 3º piso recuado, com área bruta equivalente a dois terços do pavimento do piso imediatamente inferior. 4.2 -Tipologias de ocupação - nestas áreas apenas é permitida a seguinte tipologia: d) Hotéis e aldeamentos turísticos em área total do terreno não inferior a 1 ha e número de pisos não superior a três; 5 - Até à entrada em vigor dos planos a que se refere o n.º 4, não são permitidas quaisquer alterações ao uso actual do solo.

## Aplicável apenas à faixa costeira de 500m

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	CAPÍTULO III - Ordenamento SECÇÃO I - Disposições sobre espaços urbanos Artigo 26º - Classificação e identificação	1 - Os espaços urbanos estão distribuídos por quatro tipos: a) Nível 1; b) Nível 2; c) Nível 3; <b>d) De desenvolvimento turístico.</b> 5 - Espaço urbano de desenvolvimento turístico: a) Pólo de desenvolvimento do Cabeço da Serra; b) Pólo de desenvolvimento do Vale de Janelas (Béltico); c) Pólo de desenvolvimento do Bom Sucesso (Turisbel/Casalito).
	Artigo 31º - Índices urbanísticos dos espaços urbanos de desenvolvimento turístico	1 - Nos espaços urbanos de desenvolvimento turístico, os índices urbanísticos a aplicar são os seguintes: a) Densidade bruta variável entre 10 a 40 hab/ha; b) Índice de construção bruto máximo (ICb): 0,14; c) Número de pisos não superior a dois, admitindo-se um 3º piso recuado, com área bruta equivalente a dois terços do pavimento do piso imediatamente inferior. 2 - No pólo de desenvolvimento de Cabeço da Serra, que se caracteriza por ser uma área com vocação para a ocupação urbana e que se localiza na faixa costeira, apenas se justifica a sua ocupação em função do forte crescimento demográfico e procura turística. 3 - Quando a Câmara Municipal reconheça a ocupação desta área, de acordo com o disposto no número anterior, deve promover a elaboração de um plano de urbanização ou de pormenor. 4 - Até à entrada em vigor do plano a que se referem os números anteriores não são permitidas quaisquer alterações ao uso actual do solo.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	SECÇÃO V - Disposições sobre espaços agrícolas Artigo 52º - Outras áreas da Reserva Agrícola Nacional	2 - Nas áreas da RAN o regime de uso e alteração do solo é definido pelo disposto nos Decretos-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro.
	SECÇÃO VIII - Disposições sobre espaços naturais, Artigo 63º - Condicionantes dos espaços naturais	2 - As áreas da REN, fora da faixa delimitada no Decreto Regulamentar n.º 32/93, de 15 de Outubro, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 312/92, de 12 de Outubro.

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		<p>4.1 - Nestas áreas são permitidas construções para apoio a explorações agrícolas, desde que, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sejam cumpridos os seguintes condicionalismos: a) Área total do terreno mínima para habitação - 1 ha; (...) f) Índice de construção bruto máximo (ICb) - 0,034.</p> <p>4.2 - É ainda permitida a instalação de hotéis e aldeamentos turísticos que respeitem os seguintes condicionalismos: a) Área total do terreno mínima para instalação de uma unidade hoteleira ou aldeamento turístico - 2 ha; b) Número de pisos máximo - 2; c) Cércea máxima - 7 m; d) Afastamento de tardoz e laterais mínimo - 50m; e) Densidade bruta máxima - 21 camas/ha; f) Índice de construção bruto máximo (ICb) - 0,072;</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO IV - Unidades operativas de planeamento e gestão Artigo 70º - Elaboração dos planos	<p>4 - A elaboração dos planos do pólo de desenvolvimento do Cabeço da Serra - UOPG 3 e pólo dedesenvolvimento do Bom Sucesso (Turisbel/Casalito) - UOPG 4 devem ser decorrentes de necessidade justificada de ocupação urbana daquelas áreas. Devem aplicar-se as seguintes condicionantes:</p> <p>4.1 - Índices urbanísticos: a) Densidade variável entre 10 e 40 habitantes/ha; b) ICb máximo de 0,14; c) Número de pisos não superior a dois, admitindo-se um 3º piso recuado, com área bruta equivalente a dois terços do pavimento do piso imediatamente inferior.</p> <p>4.2 - Tipologias de ocupação - nestas áreas apenas é permitida a seguinte tipologia: d) Hotéis e aldeamentos turísticos em área total do terreno não inferior a 1 ha e número de pisos não superior a três;</p> <p>5 - Até à entrada em vigor dos planos a que se refere o n.º 4, não são permitidas quaisquer alterações ao uso actual do solo.</p>

## PDM de OURÉM (RCM n.º 148 - A/2002, de 30 de Dezembro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECÇÃO V - Espaço agrícola, Artigo 52º - Usos	<p>2 - Nas áreas agrícolas de RAN e de regadio tradicional são permitidas, sem prejuízo da legislação específica da RAN, da REN, dos sítios classificados ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE e da legislação do fomento hidroagrícola, edificações para os seguintes fins, devendo, no entanto, respeitar o disposto na secção VIII do presente capítulo: <b>b) Habitação (...)</b></p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECÇÃO VI - Espaço florestal Artigo 54º - Usos	<p>1 - São permitidas construções para os seguintes fins, devendo, no entanto, respeitar o disposto na secção VIII do presente capítulo: <b>b) Habitação (...)</b> <b>d) Hotéis, estalagens, motéis e pousadas (...)</b></p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECÇÃO VII - Espaço agro-florestal, Artigo 56º - Usos	<p>1 - São permitidas construções para os seguintes fins, devendo, no entanto, respeitar o disposto na secção VIII do presente capítulo: (...) <b>b) Habitação;</b> <b>e) Hotéis, estalagens, motéis e pousadas; (...)</b></p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	SECÇÃO VIII - Edificabilidade em espaço agrícola, florestal e agro-florestal Artigo 57º - Edificabilidade	<p>1 - Em espaços das classes de uso agrícola, florestal e agro-florestal, a edificabilidade rege-se pelos parâmetros estabelecidos na tabela seguinte - «Usos e parâmetros de edificabilidade» - sem prejuízo da legislação específica da RAN, da REN, sítios classificados ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE e demais condicionantes em vigor (3ha de Área mínima da parcela edificável para área agrícolas da RAN e 2 ha para outras áreas agrícolas)</p> <p>2 - A área bruta de construção para habitação e respectivos anexos é incluída na área total máxima de construção sempre que a habitação seja conjugada com outros usos.</p> <p>5 - A instalação de hotéis, pensões, estalagens, motéis e pousadas está sujeita à legislação específica aplicável.</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO XI – Áreas de aptidão turística Artigo 64º - Âmbito e objectivo	1 - As áreas de aptidão turística destinam-se a ocupação para fins turísticos, estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares, eventualmente apoiados por usos de desporto, recreio e lazer, designadamente campo de golfe, de acordo com a legislação aplicável.
		2 - Os parâmetros urbanísticos máximos aplicáveis são os seguintes: Dimensão mínima da parcela edificável - 1000 m <sup>2</sup> ; Percentagem máxima de ocupação - 25; Índice bruto máximo de construção - 0,45; Índice máximo de impermeabilização - 0,35; Número máximo de pisos - três.
		3 - O índice de impermeabilização é definido nos termos seguintes: a) (...), b) (...), c) (...)
		4 - As regras de ocupação das áreas de aptidão turística, bem como a sua delimitação precisa, serão estabelecidas em plano de pormenor, o qual precederá obrigatoriamente qualquer empreendimento turístico ou ocupação para fins turísticos.
		5 - As infra-estruturas de saneamento das áreas de aptidão turística deverão, sempre que possível, ser ligadas às redes públicas. Quando tal não for comprovadamente possível, deverão dispor de sistemas autónomos completos.

PDM de PENICHE (RCM n.º 139/95, de 30 de Dezembro, alterada pela RCM n.º 8/2001, de 26 de Janeiro)

**Aplicável à totalidade da área territorial do concelho**

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 15º - Espaços Turísticos	1 - Os espaços turísticos são os como tal referenciados na carta de ordenamento e, nos termos da legislação apresentada na alínea f) do n.º 1 do art. 2º, correspondem a áreas afectas ou a afectar a equipamentos turísticos de carácter hoteleiro ou similares e a alojamentos turísticos, que já se encontrem aprovados e realizados, ou estejam em vias de realização.
		2 - As intervenções a realizar nos espaços turísticos no domínio da edificação, como no das infra-estruturas, deverão conformar-se com os planos e projectos já aprovados.
		3 - Os índices a aplicar nestes espaços são os seguintes: a) altura das construções 9,5 m; b) Índice de construção bruta máximo 0,35; c) Densidade habitacional máxima - 30 fogos/ha
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 17º - Espaços Agrícolas	4 - Nos espaços agrícolas que integram a RAN as utilizações do solo são as previstas nos termos da legislação relativa àquele Regime
		6 - Nos espaços agrícolas não integrados na RAN poderá também ser autorizada a construção de habitação unifamiliar não excedendo dois pisos e com área de construção bruta não superior ao menor dos limites definidos por 0,05 (5%) da área total da propriedade e 500m <sup>2</sup> e desde que não se prefigurem verdadeiros loteamentos urbanos ou formas de fraccionamento de propriedade para além dos limites impostos pela Portaria n.º 202/70 de 21 de Abril e demais legislação.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		11 - Incluem-se nos espaços agrícolas não integrados na RAN as áreas de desenvolvimento turístico especial (...) e se encontram identificados na planta de ordenamento.
		11.1 - A modificação do uso actual dos referidos espaços apenas será admitida mediante a prévia aprovação de planos de maior detalhe.
		11.2 - A elaboração dos referidos planos, bem como o licenciamento de construções nas áreas referidas deverão obedecer aos seguintes condicionamentos:

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		<p>11.2.1 - Os estabelecimentos hoteleiros classificados no grupo 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis e apartamentos) (...) devem respeitar os seguintes requisitos: a) densidade populacional menor que 20 habitantes/ hectare; b) Índice de ocupação bruta do solo inferior a 0,03 (3%); c) Índice de construção bruta inferior a 0,1 para unidades de luxo de cinco ou de quatro estrelas e igual ou inferior a 0,08 para unidades de outras categorias; d) (...) e) Altura máxima das construções - 13,1m</p> <p>11.2.2 - Os outros empreendimentos turísticos (...) deverão respeitar os seguintes requisitos: a) Densidade populacional inferior a 20 habitantes/ha; b) Índice de ocupação bruta do solo igual ou inferior a 0,03; c); (...) d) (...) e) (...) f) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno de 6,5m</p> <p>11.2.3 - Para além das disposições anteriores a organização da ocupação das áreas de desenvolvimento turístico especial, deverá ainda obedecer às seguintes disposições: a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) e) um carro por fogo relativamente a moradias unifamiliares</p>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 18º - Espaços Florestais	<p>4 - Nos espaços florestais poderá também ser autorizada a construção de habitação unifamiliar não excedendo dois pisos e com área de construção bruta não superior ao menor dos limites definidos por 0,05 (5%) da área total da propriedade e 500m<sup>2</sup> e desde que não se prefigurem verdadeiros loteamentos urbanos ou formas de fraccionamento de propriedade para além dos limites impostos pela Portaria n.º 202/70 de 21 de Abril e demais legislação.</p> <p>6 - Nos espaços florestais poderá também ser autorizada a construção de habitação unifamiliar não excedendo dois pisos e com área de construção bruta não superior ao menor dos limites definidos por 0,05 (5%) da área total da propriedade e 500m<sup>2</sup> e desde que não se prefigurem verdadeiros loteamentos urbanos ou formas de fraccionamento de propriedade para além dos limites impostos pela Portaria n.º 202/70 de 21 de Abril e demais legislação.</p> <p>7 - As edificações necessárias à realização dos usos referidos nos n.º 3 e 5 deste artigo que venham a ser autorizadas terão de se sujeitar às seguintes limitações: (...)</p>

**Aplicável apenas à faixa costeira de 500m**

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público	Artigo 15º - Espaços Turísticos	<p>1 - Os espaços turísticos são os como tal referenciados na carta de ordenamento e, nos termos da legislação apresentada na alínea f) do n.º 1 do art. 2º, correspondem a áreas afectas ou a afectar a equipamentos turísticos de carácter hoteleiro ou similares e a alojamentos turísticos, que já se encontrem aprovados e realizados, ou estejam em vias de realização.</p> <p>2 - As intervenções a realizar nos espaços turísticos no domínio da edificação, como no das infra-estruturas, deverão conformar-se com os planos e projectos já aprovados.</p> <p>3 - Os índices a aplicar nestes espaços são os seguintes: a) altura das construções 9,5 m; b) Índice de construção bruta máximo 0,35; c) Densidade habitacional máxima - 30 fogos/ ha;</p>
	Artigo 17º - Espaços Agrícolas	<p>2.2 - Tendo em vista o valor expressivo das actividades ligadas ao turismo no concelho no espaço agrícola são admitidas iniciativas visando o turismo de habitação, o turismo rural e o agro-turismo a submeter a parecer da Direcção Geral de Turismo, as quais poderão apoiar-se em sedes de núcleos rurais e quintas ou sedes de explorações agrícolas</p> <p>3 - As intervenções em termos de edificação para a constituição de instalações destinadas aos tipos de turismo referidos no n.º 2.2 deste artigo deverão integrar-se nas condições paisagísticas e arquitectónicas existentes, valorizando o património e não excedendo dois pisos.</p> <p>4 - Nos espaços agrícolas que integram a RAN as utilizações do solo são as previstas nos termos da legislação relativa àquele Regime</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)		6 - Nos espaços agrícolas não integrados na RAN poderá também ser autorizada a construção de habitação unifamiliar não excedendo dois pisos e com área de construção bruta não superior ao menor dos limites definidos por 0,05 (5%) da área total da propriedade e 500m <sup>2</sup> e desde que não se prefigurem verdadeiros loteamentos urbanos ou formas de fraccionamento de propriedade para além dos limites impostos pela Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril e demais legislação.
		11 - Incluem-se nos espaços agrícolas não integrados na RAN as áreas de desenvolvimento turístico especial (...) e se encontram identificados na planta de ordenamento.
		11.1 - A modificação do uso actual dos referidos espaços apenas será admitida mediante a prévia aprovação de planos de maior detalhe.
		11.2 - A elaboração dos referidos planos, bem como o licenciamento de construções nas áreas referidas deverão obedecer aos seguintes condicionamentos:
		11.2.1 - Os estabelecimentos hoteleiros classificados no grupo 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis e apartamentos) (...) devem respeitar os seguintes requisitos: a) densidade populacional menor que 20 habitantes/ hectare; b) Índice de ocupação bruta do solo inferior a 0,03 (3%); c) Índice de construção bruta inferior a 0,1 para unidades de luxo de cinco ou de quatro estrelas e igual ou inferior a 0,08 para unidades de outras categorias; d) (...) e) Altura máxima das construções - 13,1m
		11.2.2 - Os outros empreendimentos turísticos (...) deverão respeitar os seguintes requisitos: a) Densidade populacional inferior a 20 habitantes/ha; b) Índice de ocupação bruta do solo igual ou inferior a 0,03; c); (...) d) (...) e) (...) f) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno de 6,5m
		11.2.3 - Para além das disposições anteriores a organização da ocupação das áreas de desenvolvimento turístico especial, deverá ainda obedecer às seguintes disposições: a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) um carro por fogo relativamente a moradias unifamiliares

## PDM de RIO MAIOR (RCM n.º 47/95, de 17 de Maio, alterada pela RCM n.º 94/2002, de 19 de Abril)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Capítulo II - Espaços Urbanizáveis Secção II - Área de Implantação de Equipamentos Turísticos e Zonas Turísticas Artigo 32º	1 - A área de implantação de equipamento turístico delimitada na Planta de Ordenamento engloba a área urbanizável, com alvará de loteamento da Quinta do Brinçal
		2 - Sem prejuízo da legislação em vigor, é permitida nas áreas não loteadas, incluídas na área delimitada, a implementação de estabelecimentos hoteleiros e similares, conjuntos turísticos e meios complementares de alojamento turístico, bem como instalações e equipamentos destinados à animação e prática de desportos, concordantes com o interesse turístico e com as estruturas desportivas já existentes.
		3 - As edificações a implantar ficam sujeitas aos seguintes índices urbanísticos relativos a cada parcela onde se definem sem prejuízo da observância de outras condicionantes, nomeadamente as decorrentes da integração da respectiva parcela na RAN ou na REN
		3.1 - A altura máxima das edificações não deverá ser superior a dois pisos ou a 6,5m acima da cota natural do terreno, com excepção dos edifícios destinados a hotéis em que se poderão admitir quatro pisos
		3.2 - Índice de construção - 0,12
		3.3 - Índice de impermeabilização do solo - 0,2

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo VII - Espaços Agrícolas Secção III - Áreas com Aptidão para Sistemas Agrícolas Intensivos Artigo 46º	3 - Pode ser autorizada a construção isolada de <b>edificações destinadas a habitação</b> , unidades industriais não poluentes das classes C e D (...) bem como equipamentos de interesse municipal.
	Secção IV – Áreas com Aptidão para Sistemas Agrícolas extensivos Artigo 47º	3 - Pode ser autorizada a construção isolada de <b>edificações destinadas a habitação</b> , unidades industriais não poluentes das classes C e D (...) bem como equipamentos de interesse municipal.
	Capítulo VIII - Espaços Florestais Secção I - Áreas de Montado de Sobro existente a manter ou a recuperar Artigo 49º	2 - Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas de montado de sobro em que não haja sobreposição com as áreas de REN, pode ser autorizada a construção de edificações destinadas a <b>habitação</b> e apoio de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais
	Secção II - Área de Floresta de Produção Artigo 50º	3 - Estas áreas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos;  3.1 - Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a <b>habitação</b> , e apoio de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais
	Secção III - Áreas Florestais Ocupadas com Espécies de Crescimento Rápido e Resinosas, a Reconverter para Sistemas de Floresta de protecção/recuperação ou silvo-pastoris Artigo 51º	3 - Estas áreas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos; 3.1 - Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a <b>habitação</b> , e apoio de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais

## PDM de SALVATERRA DE MAGOS (RCM n.º 145/2000, de 27 de Outubro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO VII - Espaço agrícola SECÇÃO III - Disposições específicas Artigo 34º - Edificação no espaço agrícola	2 - É admitido nos termos das disposições seguintes, a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento <b>de edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda</b> de instalações para apoio à actividade agrícola, para agro-pecuária, para indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, para estabelecimento insalubre ou incómodo, <b>para estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro</b> , para equipamento colectivo, para comércio grossista ou unidades comerciais de dimensão relevante
		4 - Na periferia das áreas urbanas, nas parcelas de terreno constituindo um artigo individualizado e como tal inscrito e registado à data da publicação do PDMSM, com área igual ou superior a 1000 m2, que disponha de frente para arruamento público, com redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água à data da publicação do PDMSM, admite-se o licenciamento de edificação utilizada para habitação, nas condições estabelecidas no n.º 7 do artigo 12.º deste Regulamento (Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbano)
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO VIII - Espaço florestal SECÇÃO III - Disposições específicas Artigo 39º - Edificação no espaço florestal	4 - Na periferia das áreas urbanas, nas parcelas de terreno com as características expressas no n.º 4 do artigo 34.º, admite-se o licenciamento de edificação utilizada para habitação, nas condições estabelecidas no n.º 7 do artigo 12.º deste Regulamento (Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbano)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO IX - Espaço agro-florestal, Artigo 42º - Normas gerais	<p>1 - No espaço agro-florestal observam-se as disposições estabelecidas para o espaço agrícola, área agrícola não incluída na RAN, se a utilização for agrícola, e as disposições estabelecidas para o espaço florestal, área de floresta de produção, se a utilização for florestal.</p> <p>2 - No caso de utilização conjunta, observam-se as disposições estabelecidas para a utilização dominante.</p> <p>3 - No espaço agro-florestal abrangido pela REN, observam-se as disposições do seu regime jurídico.</p>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	CAPÍTULO XI - Espaço turístico SECCÃO I - Definição e caracterização Artigo 50º - Espaço turístico	<p>1 - O espaço turístico é destinado no seu uso geral dominante à actividade turística e é delimitado por perímetro bem definido.</p> <p>2 - O espaço turístico engloba no concelho de Salvaterra de Magos áreas localizadas na frente ribeirinha do rio Tejo e na proximidade da albufeira da Barragem de Magos.</p>
	SECCÃO II - Categorias de espaço turístico Artigo 51º - Categorias de espaço turístico	No espaço turístico são consideradas as seguintes categorias de espaço: a) Área turística existente (...) b) Área turística proposta - correspondente à utilização turística de: Monte Valão - empreendimento turístico junto à albufeira da Barragem de Magos.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com exceção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO III - Disposições específicas Artigo 52º - Normas gerais	<p>1 - No espaço turístico abrangido pela RAN e ou pela REN, observam-se as disposições dos seus regimes jurídicos.</p>
		<p>2 - No espaço turístico dever-se-ão manter as actividades tradicionais aí instaladas compatíveis com a utilização turística</p>
		<p>3 - Nas áreas turísticas existentes da praia Doce e Parque de Campismo na Mata Nacional do Escaroupim são interditos todo e qualquer licenciamento de loteamento urbano, obras de urbanização e edificação, de derrube de árvores isoladas ou em maciço, de movimentação de terras, de alteração do relevo e da vegetação natural, de exploração de massa mineral de superfície.</p>
		<p>4 - Nas áreas turísticas referidas no número anterior apenas é permitida a implantação de infra-estruturas de apoio à actividade turística licenciada que assegurem a sua valorização efectiva e respeitem os condicionamentos locais, sendo obrigatória, relativamente ao Parque de Campismo na Mata Nacional do Escaroupim, a prévia autorização das entidades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com jurisdição sobre esta área, para qualquer das acções previstas.</p>
		<p>5 - Na área turística proposta de Monte Valão é permitido o licenciamento de empreendimento turístico, observando os seguintes parâmetros:</p> <p>5.1 - Densidade global máxima - 5 aloj./ha;</p> <p>5.2 - Habitações unifamiliares:</p> <p>5.2.1 - Lotes não inferiores a 1000 m<sup>2</sup>, os quais terão de organizar-se em conjuntos com um máximo de 50 lotes: a) (...) f) Número de pisos máximo - 1,5;</p>
		<p>5.2.2 - Lotes não inferiores a 2500 m<sup>2</sup>, os quais terão de assegurar a máxima integração local, com manutenção da topografia e do coberto vegetal existente a) (...) f) Número de pisos máximo - 2;</p>
		<p>5.3 - Estabelecimento hoteleiro:</p> <p>a) Número de unidades (3 ou 4 estrelas) -1; (...)</p> <p>d) Área bruta máxima - 50 m<sup>2</sup>/quarto;</p>
		<p>5.4 - O número de quartos previsto na alínea b) do n.º 5.3 pode ser aumentado até 150 quartos com equivalente redução do número de lotes não inferiores a 1000 m<sup>2</sup>, correspondendo a cada dois quartos um lote;</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
		5.5 - Equipamentos de animação turística: a) Um campo de golfe; b) Um clube de campo com área de construção limite de 3500 m2, num piso; c) Estabelecimentos comerciais de pequena dimensão com a área de construção limite de 1500 m2, num piso;
		5.6 - As áreas livres terão de assegurar a manutenção das actividades tradicionais existentes; 5.7 - Não são permitidas instalações para actividade pecuária ou industrial.

## PDM de SANTARÉM (RCM n.º 111/95, de 24 de Outubro, alterada pela RCM n.º 123/97 de 26 de Julho)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Secção VII - Espaços Agro-florestais Artigo 66º - Edificação	1 - Sem prejuízo do disposto nos DL n.º 196/89, de 14 de Junho (...) nos espaços agro - florestais integrados na RAN a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de uma habitação isolada e unifamiliar, desde que a parcela tenha uma dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos: Área coberta <200 m2; (...) Altura máxima das construções - 6m  2 - Nos espaços agro-florestais não integrados na RAN, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de uma habitação isolada unifamiliar e anexos, desde que a parcela tenha uma dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, sem prejuízo das parcelas de menor dimensão com área não inferior a 3000 m2, devidamente registadas na Conservatória do Registo predial ou inscritas na matriz, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos: Área máxima coberta: 300 m2; (...) Anexos: ATC <0,04 da área total do terreno com o máximo de 2000m2
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Titulo III - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão Artigo 84º - UOPG	2 - No âmbito deste artigo e para efeito de desenvolvimento e detalhe dos estudos de ordenamento e gestão do território, constituem UOPG: <b>c) UP2 - Espaço destinado a uso turístico da Quinta do Gualdim (...); d) UP3 - Espaço destinado a uso turístico e termal da Quinta das Martanas; e) UP4 - Espaço destinado a uso urbano e turístico da Quinta dos Anjos/ Quinta do Poço</b>

## PDM de SARDOAL (RCM n.º 95/94, de 30 de Setembro, alterada pela RCM n.º 56/2000 de 27 de Junho)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 7º - Espaço Agrícola	2.2 - Edificação no Espaço Agrícola: a) (...) Só é admitido o licenciamento de edificação utilizada para apoio à actividade agrícola, agro-pecuária, indústria de transformação de produtos agrícolas, <b>habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma</b> e agro-turismo e turismo rural que observe os seguintes condicionalismos
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		b) No espaço agrícola, mas limitado a outra área agrícola, pode ainda ser licenciado (...) <b>estabelecimento hoteleiro e similar de hoteleiro</b> (...) e pré-fabricados de inertes para construção.

## PDM de SOBRAL MONTE AGRAÇO (RCM n.º 124/96, de 27 de Agosto)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo VI - Espaço agrícola Artigo 29º - Edificação no espaço agrícola	3 —É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de <b>edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda</b> de instalações para apoio à actividade agrícola e agro-pecuária.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		a) A instalação de indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, de actividades susceptíveis de serem consideradas incómodas, perigosas ou tóxicas, <b>de estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro</b> , de equipamento colectivo, de grande superfície comercial, apenas é permitida em área agro-pastoril.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 30º - Edificação em parcela de terreno servida por arruamento público	Caso a parcela de terreno seja servida, à data da publicação do PD-MSMA, por arruamento público que disponha de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar no licenciamento de edificação são as seguintes:  d) Área bruta de construção máxima igual a 250 m <sup>2</sup> para habitação e 500 m <sup>2</sup> para as demais edificações, incluindo habitação quando em conjunto, e índice de ocupação ou de implantação máximo igual a 0,50; (...) e) Demais disposições do artigo 29.º que não contrariem as alíneas anteriores.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECÇÃO III – Disposições específicas Artigo 35º - Edificação no espaço florestal	2 - É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço e de habitação do proprietário. a) A instalação de actividade susceptível de ser considerada incómoda, perigosa ou tóxica <b>de estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro</b> , de equipamento colectivo, apenas é permitida em área silvo-pastoril.

## PDM de TOMAR (RCM n.º 100/94, de 08 de Outubro, alterada pela RCM n.º 102/97, de 01 de Julho)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo IV - Espaços Agrícolas Artigo 26º - RAN	4 - Nesta categoria de espaço, ao abrigo da legislação em vigor, será permitida a edificação para habitação, por parcela, respeitando as seguintes normas: - Área Mínima da Parcela: 5000 m <sup>2</sup> (...) - Quando se verificar a presença de construções envolventes num raio não superior a 30 m da implantação de edificação e o terreno for servido por via pavimentada e redes públicas de água e electricidade, poderá o executivo municipal permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m <sup>2</sup>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 27º - Área Agrícola a Defender	4 - Nesta categoria de espaço, ao abrigo da legislação em vigor, será permitida a edificação para habitação, por parcela, respeitando as seguintes normas: - Área Mínima da Parcela: 5000 m <sup>2</sup> (...) - Quando se verificar a presença de construções envolventes num raio não superior a 30 m da implantação de edificação e o terreno for servido por via pavimentada e redes públicas de água e electricidade, poderá o executivo municipal permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m <sup>2</sup>
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo V - Espaço Agro-florestal Artigo 28º - Objectivo e usos	2 - É autorizada a construção de habitação para o agricultor desde que a sua exploração agro-florestal possua área superior a 12 ha e se justificar em termos melhoria das condições de trabalho: Área Mínima da Parcela: 1500 m <sup>2</sup> (...) Numero máximo de pisos dois ou 6,5m de altura

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		3 - São permitidas instalações pecuárias, <b>equipamento turístico</b> , edifícios isolados e infra-estruturas, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha		c) - Núcleos de desenvolvimento turístico, de acordo com os artigos 41º e 42º do presente regulamento
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo VI - Espaço Florestal Artigo 29º - Delimitação e Condicionamentos	d) - <b>Construções de edifícios isolados destinados à habitação (no máximo com dois fogos)</b> , agro-turismo, turismo rural ou outras construções: (...)
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Capítulo IX - Núcleos de Desenvolvimento Turístico Artigo 41º - Condicionamentos Gerais dos NDT e artigos subsequentes relacionados (42º e 43º)	3 - É autorizada a construção de habitação para o agricultor desde que a sua exploração floresta possua área superior a 2 ha e se justifique em termos de melhoria das condições de trabalho - Área Mínima da Parcela: 1500m2 (...)
		4 - São permitidas construções destinadas a <b>equipamento turístico</b> e outros usos desde que respondam aos requisitos do artigo 28º referente a este tema
		Artigo 41º - Os núcleos de desenvolvimento turístico deverão localizar-se preferencialmente nos espaços agro-florestais e espaços florestais e serão objecto de plano de pormenor, a sujeitar a ratificação (...) totalidade do art. 42º e 43º

## PDM de TORRES NOVAS (RCM n.º 16/97, de 05 de Fevereiro, alterada pela RCM n.º 9/2004, de 09 de Fevereiro)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO IX - Espaço Agrícola da RAN SECÇÃO II - Disposições específicas Artigo 31º - Uso compatível	No espaço agrícola da RAN é admitido como uso compatível o previsto no regime jurídico da RAN.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO XI - Espaço agrícola não incluído na RAN SECÇÃO II - Disposições específicas Artigo 36º - Edificação no Espaço Agrícola não incluído na RAN	2 - É admitido nos termos das disposições seguintes, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação utilizada para: <b>a) Habitação do proprietário do terreno ou dos trabalhadores permanentes do mesmo; (...)</b> <b>e) Estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro;</b> <b>f) Empreendimento turístico;</b>
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		4 - Em parcela de terreno com área igual ou superior a 2 ha a edificação referida no n.º 2 deve observar as seguintes disposições: (...)
		- Área bruta dos pavimentos sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem o <b>índice de construção 0,01 para habitação ou</b> o índice de construção 0,05 para as demais edificações, <b>incluindo habitação, quando em conjunto</b>
		5 - Em parcela de terreno com área igual ou superior a 0,10 ha que à data da publicação do PDM seja servida por arruamento que disponha de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar são as seguintes (...) c) Área bruta de construção igual a <b>250m2 para habitação e</b> a 500m2 para as demais edificações, incluindo habitação quando em conjunto; (...)
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	CAPÍTULO XII - Espaço florestal de produção SECÇÃO II - Disposições específicas Artigo 40º - Edificação no espaço florestal de produção	2 - É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço, bem como ainda de edificação utilizada para: <b>a) Habitação do proprietário do terreno ou dos trabalhadores permanentes do mesmo; b) Estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro; c) Empreendimento turístico;</b> (...) e) Grande superfície comercial.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação		

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
<p>Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha</p> <p>A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação</p>	<p>CAPÍTULO XIII - Espaço florestal de protecção</p> <p>SECÇÃO II - Disposições específicas</p> <p>Artigo 44º - Edificação no espaço florestal de protecção</p>	<p>No espaço florestal de protecção observam-se igualmente as disposições referidas no artigo 40.º sendo contudo interdito o licenciamento de edificação tendo por objectivo a sua utilização para grande superfície comercial, ou em local que afecte as comunidades de vegetação instaladas em funções de protecção.</p>

PDM de TORRES VEDRAS (Reg. n.º 81/2008, de 15 de Fevereiro, republica a RCM n.º 144/2007, de 26 de Setembro que ratifica o Plano Director Municipal de Torres Vedras)

**Aplicável à totalidade da área territorial do concelho**

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
<p>A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação</p>	<p>CAPÍTULO I - Solo Urbano</p> <p>SECÇÃO II - Solos Urbanizados</p> <p>SUBSECÇÃO III - Áreas de desenvolvimento turístico</p> <p>Artigo 22º - Definição</p>	<p>As áreas de desenvolvimento turístico, delimitadas na planta de ordenamento, são áreas afectas ao uso turístico.</p>
	<p>Artigo 23º - Identificação</p>	<p>As áreas de desenvolvimento turístico no concelho de Torres Vedras estão sujeitas a UOPG e são:</p> <p>a) Hotel Golf-Mar;</p> <p>b) Conjunto turístico “MarAzul”;</p> <p>c) Casal Chofral;</p> <p>d) Quinta da Ribeira/Campo Real;</p> <p>e) Quinta do Hespagnol.</p>
	<p>SUBSECÇÃO IV - Áreas de parque de campismo</p> <p>Artigo 24º - Áreas de parque de campismo</p>	<p>2 - A implantação de novos parques de campismo fica sujeita aos locais e condições de ocupação definidos nos artigos 108º (UOPG 6 - Parque de campismo de Santa Rita/Convento Velho) e 117º (UOPG 15 Parque de campismo da Foz do Sizandro).</p>
<p>A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação</p>	<p>CAPÍTULO I - Solo Urbano</p> <p>SECÇÃO III - Solos de urbanização programável</p> <p>SUBSECÇÃO III - Áreas de aptidão turística</p> <p>Artigo 33º - Definição</p>	<p>As áreas de aptidão turística delimitadas na planta de ordenamento, caracterizam -se por terem vocação para a localização de empreendimentos relacionados com a actividade turística, tipificados na legislação.</p>
	<p>Artigo 34º - Identificação</p>	<p>1 - As áreas de aptidão turística no concelho de Torres Vedras são:</p> <p>a) Porto Novo/Maceira;</p> <p>b) Quinta da Piedade,</p> <p>c) Conjunto turístico a sul de Casal do Seixo;??</p> <p>d) Mexilhoeira??</p> <p>e) Santa Cruz;</p> <p>f) Boavista/Silveira;</p> <p>g) Termas dos Cucos;</p> <p>h) Ereira/Vila Seca;</p> <p>i) Ribeira de Maria Afonso;</p> <p>j) Turcifal/Cadriceira</p> <p>k) Feliteira</p>
		<p>2 - As áreas turísticas referidas no número anterior, com excepção da alínea j) estão sujeitas a unidades operativas de planeamento e gestão.</p>
		<p>3 - Os planos de pormenor que venham a ser elaborados devem ser objecto de consulta por parte da Direcção-Geral do Turismo, de acordo com a legislação em vigor.</p>

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
	Artigo 35º - Condicionamentos nas áreas de aptidão turística	1 - Nas áreas de aptidão turística é interdita: a) A instalação de qualquer tipo de estabelecimento industrial; b) A instalação de parques de sucata, de lixeiras e de depósitos de explosivos; c) A instalação de actividades de agro -pecuária ou de outras de natureza insalubre; d) A instalação de estufas, abrigos e construções precárias.  2 - Nas áreas de aptidão turística onde já existam edificações habitacionais, estas poderão ser recuperadas, ampliadas ou remodeladas, de acordo com os mecanismos legais aplicáveis, desde que a área bruta de construção resultante não exceda 250 m2 para habitação e 50 m2 para edifícios de apoio e se tal não se mostrar incompatível com o uso turístico dominante.
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	Artigo 130º (Regimes de excepção)	2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nos espaços agrícolas e florestais e nas áreas de enquadramento paisagístico, podem ser licenciadas as seguintes actividades turísticas, com carácter excepcional, nos termos do presente regulamento, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:  <b>a) Conjuntos turísticos, desde que a área objecto de intervenção não seja inferior a 200.000 m2;</b> <b>b) É permitida a ampliação de conjuntos turísticos existentes e o consequente aumento do número máximo do total de camas, sem prejuízo da aplicação dos restantes índices urbanísticos definidos para o conjunto turístico original e desde que a área de intervenção seja confinante;</b> <b>c) Estabelecimentos hoteleiros ou de animação e de restauração em edifícios novos, desde que a área objecto de intervenção não seja inferior a 20.000 m2;</b> <b>d) Estabelecimentos hoteleiros ou de animação e de restauração em edifícios adaptados ou recuperados, desde que a área de ampliação resultante não exceda 25 % da área bruta de construção dos edifícios existentes;</b> <b>e) A área objecto de intervenção não esteja abrangida pelos sítios classificados ao abrigo da directiva habitats;</b> <b>f) A área seja sujeita a plano de pormenor; no que se refere aos conjuntos turísticos;</b> <b>g) Os conjuntos turísticos integrem, pelo menos, um estabelecimento hoteleiro e os meios complementares de alojamento turístico não excedam 30 % do número total de camas;</b> <b>h) Os conjuntos turísticos respeitem um número máximo de 30 camas/ha e uma cerca máxima de 7 m, à excepção do estabelecimento hoteleiro que poderá ter uma cerca de 3 Pisos;</b> <b>i) As intervenções que impliquem apenas estabelecimentos hoteleiros em edifícios novos, devem respeitar um número máximo de 60 camas/ha;</b> <b>j) Seja técnica e economicamente justificável;</b> <b>k) Corresponda a um investimento estratégico para o município;</b> <b>l) Seja declarado o interesse municipal pela câmara municipal e ratificada tal decisão pela assembleia municipal;</b> <b>m) Os planos de pormenor que venham a ser elaborados devem ser objecto de consulta por parte da Direcção -Geral do Turismo, de acordo com a legislação em vigor.</b>

**Aplicável apenas à faixa costeira de 500m**

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público	CAPÍTULO I - Solo Urbano SECÇÃO II - Solos Urbanizados SUBSECÇÃO III - Áreas de desenvolvimento turístico Artigo 22º - Definição	As áreas de desenvolvimento turístico, delimitadas na planta de ordenamento, são áreas afectas ao uso turístico.
	Artigo 23º - Identificação	As áreas de desenvolvimento turístico no concelho de Torres Vedras estão sujeitas a UOPG e são: a) Hotel Golf -Mar; b) Conjunto turístico "MarAzul"; c) Casal Chofral; d) Quinta da Ribeira/Campo Real; e) Quinta do Hespanhol.

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
	SUBSECÇÃO IV - Áreas de parque de campismo Artigo 24º - Áreas de parque de campismo	2 - A implantação de novos parques de campismo fica sujeita aos locais e condições de ocupação definidos nos artigos 108º (UOPG 6 - Parque de campismo de Santa Rita/Convento Velho) e 117º (UOPG 15 Parque de campismo da Foz do Sizandro).
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público (...)	CAPÍTULO I - Solo Urbano SECÇÃO III - Solos de urbanização programável SUBSECÇÃO III - Áreas de aptidão turística Artigo 33º - Definição	As áreas de aptidão turística delimitadas na planta de ordenamento, caracterizam -se por terem vocação para a localização de empreendimentos relacionados com a actividade turística, tipificados na legislação.
	Artigo 34º - Identificação	1 - As áreas de aptidão turística no concelho de Torres Vedras são: a) Porto Novo/Maceira; b) Quinta da Piedade, c) Conjunto turístico a sul de Casal do Seixo;?? d) Mexilhoeira?? e) Santa Cruz; f) Boavista/Silveira; g) Termas dos Cucos; h) Ereira/Vila Seca; i) Ribeira de Maria Afonso; j) Turcifal/Cadriceira k) Feliteira
		2 - As áreas turísticas referidas no número anterior, com excepção da al. j), estão sujeitas a unidades operativas de planeamento e gestão.  3 - Os planos de pormenor que venham a ser elaborados devem ser objecto de consulta por parte da Direcção-Geral do Turismo, de acordo com a legislação em vigor.
	Artigo 35º - Condicionamentos nas áreas de aptidão turística	1 - Nas áreas de aptidão turística é interdita: a) A instalação de qualquer tipo de estabelecimento industrial; b) A instalação de parques de sucata, de lixeiras e de depósitos de explosivos; c) A instalação de actividades de agro -pecuária ou de outras de natureza insalubre; d) A instalação de estufas, abrigos e construções precárias.  2 - Nas áreas de aptidão turística onde já existam edificações habitacionais, estas poderão ser recuperadas, ampliadas ou remodeladas, de acordo com os mecanismos legais aplicáveis, desde que a área bruta de construção resultante não exceda 250 m2 para habitação e 50 m2 para edifícios de apoio e se tal não se mostrar incompatível com o uso turístico dominante.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público	CAPÍTULO II - Solo rural SECÇÃO I - Espaços agrícolas SUBSECÇÃO I - Áreas agrícolas especiais Artigo 44º - Âmbito	2 - Nas áreas agrícolas especiais, são permitidas obras exclusivamente agrícolas ou para habitação de agricultores ou de trabalhadores permanentes, as quais devem observar os seguintes requisitos: a) Área mínima do prédio: 40.000 m2; b) Número de fogos máximo: 1; c) Cércea máxima: 7 m; d) Área bruta de construção máxima para a habitação: 400 m2; e) Área bruta de construção máxima para anexos agrícolas: 400 m2, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija uma área superior; f) Afastamento mínimo aos limites do prédio: 20 m; g) Os limites do prédio não devem ser delimitados por muros em alvenaria; h) Execução obrigatória de infra-estruturas a cargo do interessado.  7 - Nas edificações de apoio à actividade agrícola ou florestal o índice bruto de construção máximo é de 0.005, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija uma área superior.
	SUBSECÇÃO II - Áreas agro-florestais Artigo 45º - Âmbito	3 - São permitidas obras de construção nova, alteração ou ampliação nos seguintes casos: a) Edificações de apoio à actividade agrícola ou florestal; b) Edificações para habitação; c) Empreendimentos de turismo no espaço rural; d) Estufas, abrigos e construções precárias; e) Agro-pecuárias; f) Adegas; g) Unidades produtoras de energias renováveis; h) Obras consideradas indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente, de natureza arquitectónica e arqueológica; i) Sistemas de tratamento de esgotos domésticos.

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em PMOT existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público	Artigo 46º - Condições de edificação	As edificações referidas no artigo anterior ficam sujeitas às seguintes condições: 1 - Edificações para habitação: a) Área mínima do prédio: 40.000 m <sup>2</sup> ; b) Número de fogos máximo: 1; c) Cêrcea máxima: 7 m; d) Índice bruto de construção máximo para habitação: 0,01; e) Índice bruto de construção máximo para anexos agrícolas: 0,01; salvo nos casos em que a especificidade técnica, exija uma área superior; f) Afastamento mínimo aos limites do prédio: 20 m; g) Os limites do prédio não deverão ser delimitados em muros de alvenaria, à excepção de frentes para arruamentos; h) Execução obrigatória de infra-estruturas a cargo do interessado.
		2 - Nas edificações de apoio à actividade agrícola ou florestal o índice bruto de construção máximo é de 0,005, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija uma área superior
		3 - Estufas, abrigos e construções precárias: a) Afastamento mínimo em relação aos perímetros urbanos de nível I: 100 m; b) Afastamentos mínimos das estufas e construções precárias em relação aos perímetros urbanos de nível II e nível III: 50 m; c) Afastamento mínimo em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação e às áreas de desenvolvimento e de aptidão turísticas: 200 m; (...) h) É obrigatório o licenciamento de estufas e o registo de abrigos na câmara municipal; i) A instalação de unidades para estufas, abrigos e construções precárias deve obedecer a uma correcta integração no terreno e na paisagem e tratamento de efluentes (...) e drenagem de águas pluviais.
		5 - A instalação de unidades agro-pecuárias deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos: a) Obedecer a um limite mínimo de 500 m de distância em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação e às áreas de desenvolvimento e de aptidão turísticas e a qualquer captação de água ou nascente e estação de tratamento de águas; b) Obedecer a um limite mínimo de 200 m em relação a áreas urbanas e urbanizáveis; c) Obedecer a um limite mínimo de 500 m de estabelecimentos industriais; d) Respeitar um afastamento mínimo de 100 m à plataforma de estradas regionais e nacionais e 25 m às estradas e caminhos municipais; e) Os distanciamentos previstos supra, poderão ser superiores, em função da topografia, orografia e dos ventos dominantes, devendo ainda as instalações obedecer a uma correcta integração no terreno e na paisagem, e à criação de cortinas arbóreas de protecção e ao tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

## PDM de VILA NOVA BARQUINHA (RCM n.º 116/95, de 15 de Novembro, alterada pela RCM n.º 132/97, de 12 de Agosto)

Incompatibilidade	Artigo do PDM	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Capítulo III - Do Uso Dominante do Solo - Espaços Não Urbanos, Secção II - Edificações Isoladas Artigo 16º - Habitação	1 - A Câmara Municipal poderá autorizar a edificação isolada para habitação, não integrada em loteamento aprovado, desde que: a) No caso de destaque a parcela inicial constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e seja contígua à via já infra-estruturada com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água ou em que essas infra-estruturas estejam projectadas ou programadas. A parcela sobranter deverá ter área mínima de cultura fixada para a região, a parcela destacada terá pelo menos 1000m <sup>2</sup> e o índice de utilização do solo máximo é de 0,15. b) No caso de não haver lugar a destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral, tenha a área mínima de cultura fixada para a região. O índice de utilização do solo máximo é de 0,03.
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Secção III - Espaços Agrícolas Artigo 18º - Regime de restrições e condicionamentos dos espaços agrícolas	O regime de edificabilidade nestes espaços é o previsto na legislação aplicável que regulamenta utilizações não agrícolas na RAN com as seguintes restrições (...)
	Secção IV - Espaços Florestais Artigo 19º - Regime de restrições e condicionamentos dos espaços florestais	Estes espaços ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) Para cada parcela: construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, <b>habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração</b> , turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

## PLANO ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL SERRAS D'AIRE E CANDEEIRO (Portaria n.º 21/ 88, de 12 de Janeiro)

Nota: as incompatibilidades identificadas apenas têm consequências na área territorial do OVT

Incompatibilidade	Artigo do PEOT	Conteúdo Regulamentar
Construção em solo rural de edificações dispersas ou isoladas destinadas à habitação em parcelas inferiores a 4 ha	Artigo 4º - Zona de Agricultura	3 - Exceptuam-se do regime definido no número anterior: b) As habitações para fixação dos agricultores, quando os seus prédios rústicos foram totalmente abrangidos por esta zona, mas desde que dessa fixação resultem comprovados benefícios para a agricultura

## PLANO ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE CASTELO DE BODE (RCM n.º 69/2003, de 10 de Maio)

Nota: as incompatibilidades identificadas apenas têm consequências na área territorial do OVT

Incompatibilidade	Artigo do PEOT	Conteúdo Regulamentar
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO III - Zonamento da zona de protecção Artigo 21º - Uso turístico	1 - As áreas de uso turístico integradas no POACB abrangem os empreendimentos turísticos existentes e os espaços que reúnem condições para o desenvolvimento turístico não incluídos nas áreas de uso urbano
A construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos, com excepção do turismo no espaço rural e do turismo de habitação	SECCÃO III - Zonamento da zona de protecção Artigo 21º - Uso turístico	2 - As áreas de uso turístico assinaladas na planta síntese são as seguintes: <b>a) Áreas turísticas;</b> b) Pousadas/estalagens; c) Parques de campismo; d) Turismo em espaço rural.
		11 - Sem prejuízo da legislação específica aplicável, nomeadamente a relativa à avaliação de impacto ambiental, a construção de novos empreendimentos turísticos só pode ocorrer nas áreas turísticas delimitadas na planta síntese, as quais se regem pelas seguintes disposições:
		a) Não é permitida a construção de moradias turísticas; b) Pelo menos 50% das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística; c) Pelo menos 70% das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística; d) O licenciamento das novas áreas turísticas só é permitido com a obrigatoriedade de construção de um sistema de recolha e tratamento terciário de efluentes, nos termos do artigo 28º; e) Só após a construção das infra-estruturas, nomeadamente aquelas a que a alínea anterior se refere, e dos equipamentos complementares serão construídas as unidades de alojamento; f) É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere.
		13 - Nas novas áreas turísticas a densidade populacional máxima admitida é a equivalente a 30 hab/ha, com excepção da área turística da Serra, localizada no concelho de Tomar, que é de 12 hab/ha

## PLANO ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA ALCOBAÇA - MAFRA (RCM n.º 11/2002, de 17 de Janeiro)

Nota: as incompatibilidades identificadas apenas têm consequências na área territorial do OVT

Incompatibilidade	Artigo do PEOT	Conteúdo Regulamentar
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em POOC existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público que devam localizar-se nessa faixa e as infra-estruturas e equipamentos balneares e marítimos previstos em POOC e naquelas que se verifiquem situações de risco.	SECCÃO IV - Espaços turísticos Artigo 22º - Áreas de desenvolvimento turístico Artigo 23º - Áreas de aptidão turística	As áreas de desenvolvimento turístico são áreas afectas ao uso turístico e estão vinculadas ao regime previsto nos respectivos PMOT, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.
		1 - As áreas de aptidão turística são áreas aptas ao uso turístico, com funções e actividades complementares, para as quais se prevê o crescimento e consolidação desse uso, com normas, índices e parâmetros específicos.
		2 - As áreas de aptidão turística devem respeitar o regime previsto nos respectivos PMOT, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento
		3 - Nestas áreas a realização de obras de construção fica condicionada à existência de um plano de pormenor eficaz.

Incompatibilidade	Artigo do PEOT	Conteúdo Regulamentar
	Artigo 24º - Áreas de parques de campismo	1 - As áreas afectas a parques de campismo constituem, no âmbito do ordenamento litoral, um importante recurso turístico cujo regime de utilização interessa preservar, na medida em que se inserem totalmente ou na adjacência dos aglomerados urbanos litorais, encontrando-se identificadas na planta de síntese. 2 - A implementação dos parques de campismo fica sujeita ao disposto nos artigos 86.o e 92.o
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em POOC existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público que devam localizar-se nessa faixa e as infra-estruturas e equipamentos balneares e marítimos previstos em POOC e naquelas que se verifiquem situações de risco.	SECÇÃO V - Espaços industriais Artigo 25º - Áreas industriais	1 - As áreas industriais são áreas cujo uso dominante do solo se destina a edificações de actividades transformadoras e serviços próprios, apresentando elevado nível de infra-estruturação. 2 - As áreas industriais devem observar o regime previsto nos respectivos PMOT, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento
	Artigo 30º - Áreas Agrícolas Especiais	3 - São permitidas as obras de <b>construção ou</b> ampliação nos seguintes casos: a) Quando as edificações resultantes se destinem a apoio à actividade agrícola ou silvícola, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.o do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho; b) Quando as edificações resultantes se destinem a habitação de proprietários titulares dos direitos de exploração agrícola, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.o do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.
	Artigo 31º - Áreas agro-florestais	3 - São permitidas as obras de <b>construção ou</b> ampliação nos seguintes casos: a) Quando as edificações se destinem a apoio à actividade agrícola ou florestal; b) Quando as edificações se destinem a habitação de proprietários titulares dos direitos de exploração agrícola.
A construção de edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondem a aglomerados urbanos definidas em POOC existentes na faixa costeira dos 500m, excepto infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público que devam localizar-se nessa faixa e as infra-estruturas e equipamentos balneares e marítimos previstos em POOC e naquelas que se verifiquem situações de risco.	Artigo 32º - Áreas de edificação dispersa	2 - As áreas de edificação dispersa devem observar o regime previsto nos respectivos PMOT, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 - As obras de construção e ampliação estão sujeitas aos seguintes condicionamentos: a) Área mínima do prédio - 2500 m2; (...) f) Afastamento mínimo aos limites do prédio - 5 m.
	Artigo 35º - Áreas de protecção parcial	3 - Nas áreas de protecção parcial apenas são permitidas edificações para uso turístico que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos classificados como estabelecimentos hoteleiros nos termos da legislação em vigor.
	SECÇÃO IX - Espaços florestais Artigo 37º - Áreas florestais	2 - Nas áreas florestais aplica-se o regime previsto nos PMOT, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 3 - São permitidas as obras de <b>construção ou</b> ampliação nos seguintes casos: a) Edificações que se destinem a apoio à actividade agrícola ou florestal; b) Edificações que se destinem a habitação de proprietários titulares dos direitos de exploração.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa